Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AMANDA DURÃES DE JESUS

DILEMAS SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL

Campos dos Goytacazes
2024

AMANDA DURÃES DE JESUS

DILEMAS SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Administração Pública, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Macedo Campos

Campos dos Goytacazes

2024

AMANDA DURÃES DE JESUS

DILEMAS SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL

Monografia apresentada ao Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Aprovada em 11 de dezembro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAURO MACEDO CAMPOS
Data: 17/12/2024 09:47:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Mauro Macedo Campos (Orientador) - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

gov.br
Documento assinado digitalmente
NILO LIMA DE AZEVEDO
Data: 18/12/2024 05:55:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Nilo Lima de Azevedo - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

gov.br
Documento assinado digitalmente
SABRINA FERNANDES SANTOS FALCONI
Data: 17/12/2024 15:07:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Sabrina Fernandes Santos Falçoni, Msc Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

“Depois do medo, vem o mundo.”

Clarice Lispector.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente aos meus pais, Rosangela e Edilson, os quais sempre se dedicaram imensamente para que eu e minha irmã pudéssemos ter o melhor estudo. Pelas noites em claro na fila para conseguir uma bolsa de estudo integral, pela correria do cotidiano para nos fazer ter a melhor vida que poderíamos ter, por se colocarem em segundo plano para nós termos tudo que precisamos. Obrigada, tudo é por vocês.

Agradeço à minha irmã, Fernanda, pelas longas conversas noturnas as quais compartilhamos aflições acadêmicas, suporte, os quais escrevemos uma pela outra quando a outra já não conseguia mais e pelas diversas noites de risos e cantoria. Amo muito vocês. Estendo o agradecimento a sua família, David e Jade, os quais me acolhem diariamente e compartilham a vida comigo.

Agradeço às minhas madrinhas Rosane e Lúcia, aos meus tios Álvaro, Alves e Thiago, às tias Josy e Marlucia e às minhas primas Isabela e Manuela e meu primo Guilherme, pela compreensão nas inúmeras ausências ao longo dos últimos anos para me dedicar a graduação, por darem o suporte necessário e me cobrir de amor nos momentos que estamos juntos.

Agradeço, em especial, ao meu companheiro Nicholas por todo o suporte, atenção, carinho, amor e cuidado. Ao longo de 12 anos crescemos, amadurecemos e compartilhamos os momentos juntos, perpassando pelo ensino fundamental, médio, pela universidade e, agora, pós graduação. Te amo imensamente. Obrigada novamente por sempre estar do meu lado.

Aos meus amigos de uma vida, Paula, Savannah, Sthefany, Paulo Wíctor e Henrique Viana por compartilharem comigo a experiência de existir, pelos constantes apoios e por compartilharem comigo as incertezas do crescimento adulto.

Agradeço aos meus amigos de graduação Gabriela, Letícia, Myllena, Henrique e Diego, pelos extensos trabalhos compartilhados, pelos dias no CAAP, pelo suporte nas disciplinas, pelas trocas de anotações e por transformarem esta experiência em algo único.

Agradeço de forma particular, ao meu grande amigo Braullio, por me incentivar em todos os momentos, por me apresentar ao movimento estudantil, a me dar confiança ao traçar novos rumos e agradeço em especial ao dia que sentamos no

restaurante universitário e debatemos como seria interessante uma monografia sobre alimentação penitenciária, graças a você este trabalho existe.

Agradeço ao meu orientador Mauro Macedo, por me oportunizar conhecer as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional desde o meu segundo período, assim como, por ter aceitado a ideia e me incentivado. Ao meu coordenador de iniciação científica, David Maciel, por compartilhar comigo os conhecimentos acerca do sistema penal.

Agradeço aqueles que traçaram e me ajudaram a crescer academicamente, aos bolsistas que compartilharam comigo a extensão, à iniciação científica, à empresa junior e as representações estudantis, vocês me atravessaram e me ajudaram a crescer.

Agradeço aos meus colegas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro CCG, da Associação Raízes, em especial do Projeto Navegando na Poesia, e do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (Cidennf) por me moldarem enquanto profissional e por sempre me incentivar. Aprender sobre políticas públicas com vocês sempre será enriquecedor.

Aos professores, servidores, técnicos e funcionários terceirizados da UENF por desenvolverem um trabalho essencial para que pudesse chegar à conclusão, seja através do ensino em sala de aula ou dos suportes técnicos acadêmicos e de pesquisa ou ao manter os espaços salubres para a nossa formação.

Agradeço aqueles que vieram antes de mim e lutaram pela garantia das assistências estudantis, sem a política de cota, alimentícia, reajuste de bolsas e demais programas, não estaria aqui apresentando este trabalho. Saúdo a universidade pública, gratuita, de qualidade e com assistência estudantil.

Por fim, agradeço ao Darcy Ribeiro, ao Leonel Brizola e ao Anísio Teixeira, por idealizar, conceber e estruturar a Universidade do Terceiro Milênio, sem o pensamento de dar luz a importância de instituir uma universidade para o Norte Fluminense jovens como eu não teriam a oportunidade de se graduar e poder servir ao seu município.

Dedico esse trabalho aos meus avós maternos, que sempre nos incentivaram ao estudo, a ter força e dedicação iremos nos formar na Universidade que leva o nome do grandioso Darcy Ribeiro. *In memorian* de Álvaro e Leny Durães.

DILEMAS SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo apresentar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no contexto do sistema prisional através de análise de arcabouço legal, das políticas públicas e das práticas alimentares. Trazendo o debate acerca da dignidade humana das pessoas privadas de liberdade, destacando os desafios específicos enfrentados no ambiente prisional, como a desigualdade no acesso à alimentação de qualidade. A pesquisa também aborda aspectos relacionados à segurança alimentar e nutricional e à saúde dos detentos, explorando a interseção entre políticas de alimentação, saúde pública e direitos humanos. Por fim, o estudo propõe recomendações para aprimorar a garantia do DHAA no sistema prisional brasileiro.

Palavras chave: Direito Humano À Alimentação Adequada. Sistema Prisional. Políticas Públicas. Segurança Alimentar.

ABSTRACT

This final paper aims to present the Human Right to Adequate Food in the context of the prison system through an analysis of the legal framework, public policies and food practices. It discusses the human dignity of people deprived of their liberty, highlighting the specific challenges faced in prisons, such as unequal access to quality food. The research also addresses aspects related to food and nutrition security and the health of inmates, exploring the intersection between food policies, public health and human rights. Finally, the study proposes recommendations to improve the guarantee of the DHAA in the Brazilian prison system.

Keywords: Human Right to Adequate Food. Prison System. Public Policies. Food Security.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Diagrama da Insegurança Alimentar e Nutricional 25
FIGURA 2 - Custo Mensal do Preso por Estado 544

LISTA DE TABELA

TABELA 1 - Unidades Prisionais 63

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Oferta de Refeições 65

LISTA DE GRÁFICO

GRÁFICO 1 - Alimentos Comercializados nas Cantinas 67
GRÁFICO 2 - Avaliação da Alimentação Prisional no Brasil 70

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAISAN Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

CDESC Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

CNDH Conselho Nacional de Direitos Humanos

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CONSEA Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

DEPEN Departamento Penitenciário Nacional

DHAA Direito Humano à Alimentação Adequada

EABP Equipes de Atenção Básica Prisional

FAO Food and Agriculture Organization of the United Nations | Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura

FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

GAPB Guia Alimentar para a População Brasileira

IAN Insegurança Alimentar e Nutricional

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP Lei de Execução Penal

LOSAN Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

MDS Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

PAA Programa de Aquisição de Alimentos

PAT Programa de Alimentação do Trabalhador

PCCN Programa de Combate às Carências Nutricionais

PIDESC Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PFDF Penitenciária Feminina do Distrito Federal

PLANSAN Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar

PNAISP Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

PNAMPE Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

PNAN Política Nacional de Alimentação e Nutrição

PNLCC Programa Nacional de Leite para Crianças Carentes

PNSAN	Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
PNSSP	Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário
PPP	Parceria Público Privado
PRODEA	Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos
SAN	Segurança Alimentar e Nutricional
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SESAN	Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SISVAN	Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 17

CAPÍTULO I - A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A INTERDEPENDÊNCIA COM O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA 20

1.1 Segurança Alimentar e Nutricional 20

1.2 Direito Humano à Alimentação Adequada 29

1.3 Segurança Alimentar e Nutricional e DHAA: caminhos para a justiça social 32

CAPÍTULO II - ASPECTOS NORMATIVOS DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO CONTEXTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA 35

2.1 Regulamentação do Direito Humano à Alimentação Adequada 35

2.1.1 Os programas alimentares no Brasil 36

2.1.2 Guia de Alimentação da População Brasileira 40

2.2 A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional: princípios e objetivos 43

2.3 Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional 45

CAPÍTULO III 50

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO CONTEXTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA 50

3.1 Estrutura das Penitenciárias Brasileiras 51

3.2 Leis e Normas de Alimentação no Sistema Prisional 56

3.3 Modalidades de fornecimento de alimentação 61

3.4 Direito Humano à Alimentação Adequada no Sistema Prisional 62

3.4.1 Análise política e prática da alimentação em penitenciárias 62

CONSIDERAÇÕES FINAIS 71

REFERÊNCIAS 73

INTRODUÇÃO

A alimentação se concretizou enquanto um direito humano fundamental, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) a qual o assegura e é reconhecido no Brasil como direito social pela Constituição de 1988, no Artigo 6º. O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está intrinsecamente ligado à dignidade humana e ao desenvolvimento social e econômico, sendo essencial em todas as etapas da vida e contexto, e estando incluído no sistema prisional. A garantia do DHAA não trata apenas do acesso aos alimentos em quantidade suficiente, mas aborda a qualidade nutricional e a cultura regional (SEN, 2010).

No âmbito do sistema prisional, esses desafios tornam-se mais complexos, e ao longo do texto serão apresentadas a precariedade estrutural das penitenciárias brasileiras e a insuficiência de políticas públicas específicas, que refletem o cenário de exclusão social enfrentado pelas pessoas privadas de liberdade. O sistema penitenciário brasileiro evidencia as desigualdades sociais, exibindo as falhas que vão desde a alocação de recursos até a efetiva fiscalização dos serviços prestados.

Outros fatores, como a dispersão das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), contribuem para as peculiaridades observadas no sistema prisional brasileiro. Essa fragmentação de responsabilidades entre diferentes níveis de governo pode vir a resultar em uma atenção insuficiente às demandas alimentares dos detentos, com a efetivação do DHAA e agravando as desigualdades já existentes no sistema.

A descentralização das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), apontada como um marco positivo na gestão pública, tem encontrado barreiras para sua efetivação em contextos de privação de liberdade. De acordo com os princípios estabelecidos pela Lei Orgânica de SAN (LOSAN) e pelos planos nacionais correlatos, o DHAA deve ser garantido por meio de ações integradas entre União, estados e municípios. Contudo, no ambiente prisional, observa-se uma desconexão entre esses níveis de gestão, prejudicando a qualidade da alimentação ofertada.

O trabalho visa apresentar que o discurso popular que sugere que os presos no Brasil recebem salários elevados, têm alimentação de alta qualidade e que os cidadãos arcam com altos custos para mantê-los encarcerados é, em suma, equivocado. Embora a Lei de Execução Penal (LEP, nº 7.210/1984) preveja o direito

ao trabalho remunerado como forma de ressocialização, os valores pagos aos detentos são geralmente baixos, correspondendo a três quartos do salário mínimo, além de serem restritos a quem efetivamente trabalha, o que exclui grande parte da população carcerária devido à falta de oportunidades (SILVA, 2018). Quanto à alimentação, apesar de ser um direito garantido pela mesma legislação, diversas pesquisas apontam que a qualidade e a quantidade dos alimentos fornecidos frequentemente são insuficientes, comprometendo a saúde dos presos (BEZERRA et al., 2015; ALCADIPANI, 2024).

Os custos de manutenção de um preso serão exibidos ao longo do texto, visto que frequentemente estes são apontados como "altos demais" pela opinião pública. No entanto, estes refletem mais a ineficiência do sistema do que gastos excessivos com benefícios aos detentos. Estudos como o de Piquet (2024) revelam que grande parte dos recursos alocados para o sistema prisional é consumida por infraestrutura precária e altos índices de corrupção e terceirização, enquanto condições básicas como alimentação e saúde continuam deficitárias.

Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo analisar como o DHAA tem sido implementado nos presídios brasileiros. A pesquisa busca compreender como o sistema prisional lida com a elaboração de cardápios, o fornecimento de refeições e a abordagem das políticas de SAN em uma realidade marcada por limitações orçamentárias e estruturais. Além disso, será abordada a relação entre a gestão descentralizada das políticas públicas e a qualidade alimentar, discutindo alternativas que possam contribuir para a humanização do sistema prisional.

O primeiro capítulo deste trabalho se constituirá na compreensão dos conceitos de Segurança Alimentar e Nutricional e o do Direito Humano à Alimentação Adequada, onde cada um será apresentado em uma seção. Para conclusão deste, será apresentado como o SAN e o DHAA atuam como políticas para a efetivação da justiça social.

A fim de apresentar as normativas acerca das políticas de DHAA, será exposto no segundo capítulo, o qual contará na sua primeira seção apresentação da regulamentação do DHAA no Brasil, onde apresenta os programas alimentares constituídos na realidade brasileira e o Guia de Alimentação da População Brasileira, documento pilar para a garantia de refeições adequadas. A segunda seção exibe a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) caracterizada como uma das principais normativas acerca do tema no país. Por fim, o capítulo apresentará a

dinâmica do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, juntamente com uma análise dos Planos Nacionais de SAN e a sua abordagem sobre alimentação penitenciária.

O terceiro, e último capítulo, traz o contexto do DHAA no sistema prisional brasileiro, abordando a estruturação das penitenciárias, como seus modelos de gestão, as legislações e uma análise das condições alimentares nas penitenciárias brasileiras. Em seguida será abordada as leis e normativas acerca da alimentação prisional, tratando das regras, normativas e planos. As últimas duas partes trazem de forma mais específica a realidade das refeições dentro das instituições penais, abordando as modalidades de fornecimento, o DHAA dentro das penitenciárias, quantitativo, os alimentos que consta em cada refeição, como se estrutura as cozinhas e hortas e demais análises sobre a alimentação prisional.

CAPÍTULO I - A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A INTERDEPENDÊNCIA COM O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

1.1 Segurança Alimentar e Nutricional

O conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) abrange diversas dimensões da existência humana, passando por questões simples, como a rotina de indivíduos, comunidades e nações. Neste sentido, a formulação de políticas voltadas para SAN apresenta um caráter sistêmico, levando em consideração fatores biológicos, econômicos e sociais que afetam o acesso aos alimentos (MALUF; REIS, 2013).

A SAN, consiste em garantir que a população consiga se alimentar de forma justa e nutritiva. O seu oposto caracteriza um caso extremo de insegurança alimentar e nutricional (IAN) se apresenta pela fome e pela falta de alimentos e pela falta de acesso justo e equitativo no acesso aos alimentos (SEN, 2010).

Na obra “Pobreza e Fomes: um ensaio sobre direitos e privações” (2010), o autor Amartya Sen expõe o conceito de direito de acesso, explicando que a fome não provém, unicamente, da falta de alimentos. De acordo com Sen, a falta de acesso equitativo aos alimentos provoca a injustiça entre os meios de alcances alimentares.

Sen pondera que, apesar de existir uma quantidade de alimentos suficientemente adequada para atender toda a população, a má distribuição destes acarreta a privação do direito de obter alimentos para a população que se encontra em vulnerabilidade social, o qual está atrelado às pautas econômicas, políticas e sociais. A injustiça quanto ao acesso a alimentos em quantidade, qualidade e continuidade se encontra entrelaçada com as desigualdades na distribuição de renda nos países e na exclusão social. Com efeito, pensar exclusivamente em aumentar a produção de alimentos, como um elemento isolado de combate à fome, não resolve o problema da falta de acesso à alimentos. Esta afirmação provém do entendimento que ao ampliar as produções e não pensar logísticas de acesso a alimentos para a população necessitada, não resolve, *per si*, a problemática da insegurança alimentar

e nutricional, visto que, o problema da injustiça social de distribuição de alimentos continuará vigente.

Diante deste cenário, é relevante reconhecer que o debate acerca da redistribuição da oferta de alimentos como uma estratégia central para a mitigação das disparidades socioeconômicas que perpetuam a IAN. A distribuição inadequada de alimentos, associada a fatores como desigualdade de renda, acesso limitado a recursos básicos e exclusão social, reforça a marginalização de grupos vulneráveis, especialmente em ambientes de privação de liberdade. Nesse sentido, promover a redistribuição justa de alimentos não se limita apenas ao aumento da oferta, mas exige uma abordagem holística que leve em consideração a acessibilidade, qualidade e sustentabilidade da alimentação ofertada (ROCHA et. al, 2010).

A insegurança alimentar e nutricional apresenta que sua escassez de alimentos e a má distribuição dos recursos, é uma problemática que atinge diretamente a população mais exposta, estes que possuem seu direito humano à alimentação adequada negligenciado pelos órgãos governamentais (SEN, 2010).

O conceito de alimento transcende seu valor puramente nutricional ou material. Ele está imerso em uma construção histórica, sendo parte de hábitos e práticas alimentares profundamente vinculados à organização social. Portanto, o alimento não é apenas um recurso nutricional, compreendendo-se por um elemento cultural e socialmente construído. O ato de se alimentar, além de atender às necessidades biológicas, possui um caráter social, refletindo costumes, valores e pragmatismos da sociedade em que está inserido (SANTOS, 2005).

De acordo com o que é exposto por Marlene da Rocha (2010), a segurança alimentar se constitui em quatro dimensões. A primeira dimensão diz respeito à quantidade, onde cada indivíduo tem a ingestão adequada de vitaminas, calorias e proteínas suficientes para manter uma vida saudável. A segunda dimensão pauta a qualidade, onde se aponta a necessidade da população ter acesso a alimentos nutritivos e seguros. A terceira, aborda a regularidade, onde cada pessoa deve realizar ao menos três refeições completas por dia, citando o café da manhã, almoço e jantar. A última e quarta dimensão abordam a dignidade, onde o indivíduo não tenha que se submeter a comer alimentos inadequados, como restos de lixo ou sobras de restaurantes.

A insegurança alimentar e nutricional é classificada em quatro níveis: segurança, insegurança leve, moderada insegurança e insegurança grave. No que

trata da segurança trata-se do nível na qual toda população tem acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, garantindo suas necessidades nutricionais e respeitando os aspectos culturais e sociais da alimentação (FAO, 2014). A moderação é composta pela incerteza dos cidadãos sobre o acesso recente aos alimentos ou se os alimentos eram de boa qualidade quando ingeridos. A categoria média significa que, embora haja comida disponível, ela não é consumida o suficiente. O terceiro estágio é quando as pessoas não conseguem comida para consumir e entram no estágio de fome. De maneira geral, entendemos que o IAN é classificado através do alimento consumido de forma regular e permanente (ROCHA et. al, 2010).

A classificação de insegurança alimentar e nutricional nos níveis apresentados, exibe a gravidade das violações de direito humano dos indivíduos. A privação de acesso regular, seja no nível leve, moderado ou grave, compromete a dignidade e o bem-estar da população.

As problemáticas da falta de segurança alimentar e nutricional da população estão diretamente ligadas às desigualdades socioeconômicas, que interferem na saúde da população. Solucionar os problemas de desigualdades alimentares não se constitui como uma tarefa fácil, mas se torna de suma importância para a garantia de acesso a alimentos saudáveis, nutritivos e suficientes para a defesa dos direitos fundamentais (FAO, 2023)

A introdução do texto “Segurança Alimentar: Um desafio para acabar com a fome no Brasil” (2010), o qual pauta que a discussão da segurança alimentar, como política pública, precisa ir além de abordagens emergenciais ou assistencialistas, que frequentemente assumem o caráter de caridade da população com mais rica para os com carência socioeconômica. A socióloga mostra que se torna fundamental que o combate à fome no Brasil seja conduzido de maneira definitiva, por meio de ações que modifiquem as estruturas com ênfase na erradicação da fome. Estas ações devem possibilitar a inclusão social das populações em situação de vulnerabilidade e garantir a soberania alimentar do país, assegurando o acesso pleno e equitativo aos alimentos de forma sustentável e duradoura.

O conceito de SAN é amplo e intersetorial, o qual não se restringe a produção e distribuição de alimentos. Esta pauta o acesso a uma alimentação adequada e em quantidades e qualidade necessárias para atender as necessidades nutricionais de cada indivíduo, em todas as fases da vida. A abordagem acerca do tema, segundo os

autores anteriormente citados, deve possuir uma equidade entre as classes e uma justiça social, a fim de reduzir as desigualdades e a pobreza.

Em “Segurança Alimentar: Um desafio para acabar com a fome no Brasil”, Francisco Menezes, expõe que a temática de SAN vai além das pautas de saúde, visto que, não envolve apenas a produção e distribuição adequada de alimentos, mas a preservação de uma série de valores associados a esses processos. Nesse sentido, é necessário ampliar a discussão sobre o tema, considerando sua transversalidade e intersetorialidade, de modo a integrar um conjunto de ações coordenadas. As estruturas governamentais articulam as políticas de SAN, atuam de forma intersetorial e com transversalidade, onde possui atuação conjunta entre diferentes ministérios e secretarias (ROCHA et al., 2004)

Pode-se notar que a relevância a respeito de um sistema alimentar integrado se torna um tema central nos debates de SAN. O sistema alimentar integrado possui uma abordagem que engloba diversas fases da cadeia alimentar, da produção ao consumo, assegurando que cada aspecto seja tratado de forma articulada e coesa. A integração se torna fundamental para atender as pautas de disponibilidade, acessibilidade, sustentabilidade e justiça social no acesso aos alimentos (ROCHA et. al, 2010, p. 156).

A disponibilidade e acessibilidade são aspectos cruciais deste sistema pois ele apresenta que haja oferta suficiente de produção sustentável de alimentos e preços acessíveis. Para esta realidade acontecer é necessário que ocorra uma coordenação entre governos, agricultores e distribuidores de forma que os alimentos cheguem, de forma eficaz, à população necessitada.

A equidade e a justiça social constituem pilares desse sistema integrado, uma vez que as políticas alimentares devem ser desenhadas para atender as populações mais vulneráveis, garantindo o acesso universal a uma alimentação adequada e nutritiva (ROCHA et. al, 2010, p. 148).

A articulação intersetorial é um elemento essencial, visto que, a pauta de segurança alimentar e nutricional não pode ser pautada de forma isolada, exigindo a colaboração de setores como saúde, educação, agricultura e assistência social. Essa integração permite uma abordagem mais abrangente, onde as políticas de SAN são complementadas por ações em outras esferas, como a promoção da saúde e a educação nutricional (ROCHA et. al, 2010).

Na dissertação de Falçoni (2020), é apresentado que os conceitos de transversalidade e intersetorialidade são frequentemente utilizados como sinônimos na literatura sobre Segurança Alimentar e Nutricional, destacando sua relevância para a implementação de políticas públicas que enfrentam desafios multidimensionais. A autora evidencia que a transversalidade permite integrar áreas como saúde, educação, agricultura e assistência social, promovendo uma abordagem abrangente e articulada das ações públicas. Ao mesmo tempo, a intersetorialidade é descrita como uma ferramenta que rompe com a fragmentação da gestão, possibilitando o planejamento e execução de ações coordenadas entre diferentes setores e níveis de governo.

Falçoni também ressalta que a transversalidade atua como um aprofundamento da intersetorialidade, exigindo que as questões centrais das políticas públicas atravessem todas as suas dimensões, garantindo maior eficiência na abordagem de problemas complexos e na articulação de esforços. Como exemplo, a dissertação aponta que, no contexto das políticas de SAN, a articulação de ações transversais e intersetoriais contribui para a inclusão social, a redução da desigualdade e a garantia de direitos básicos, como o acesso à alimentação adequada.

Em suma, a construção de um sistema alimentar integrado torna-se fundamental para a promoção da segurança alimentar de maneira sustentável e equitativa. Tal modelo amplia o acesso a alimentos e proporciona maior abrangência que visa atender às demandas sociais, econômicas e ambientais, essenciais para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. A integração de todos os elos da cadeia alimentar, desde a produção até o consumo, permite a criação de contribuições que otimizam a utilização de recursos e asseguram uma distribuição mais justa e eficiente dos alimentos, alcançando, em especial, as populações mais vulneráveis (ROCHA et. al, 2010).

José Graziano, apresenta dentro do texto “Segurança Alimentar: Um Desafio para Acabar com a Fome” organizado por Marlene da Rocha (2010) expõe em sua obra um modelo de diagrama de Venn (Figura 01), que demonstra visualmente as relações que tange a insegurança alimentar e nutricional. O autor, através do

diagrama apresenta as interações entre os fatores relacionados à insegurança alimentar, como desnutrição, obesidade, fome e pobreza extrema.

FIGURA 1 - Diagrama da Insegurança Alimentar e Nutricional

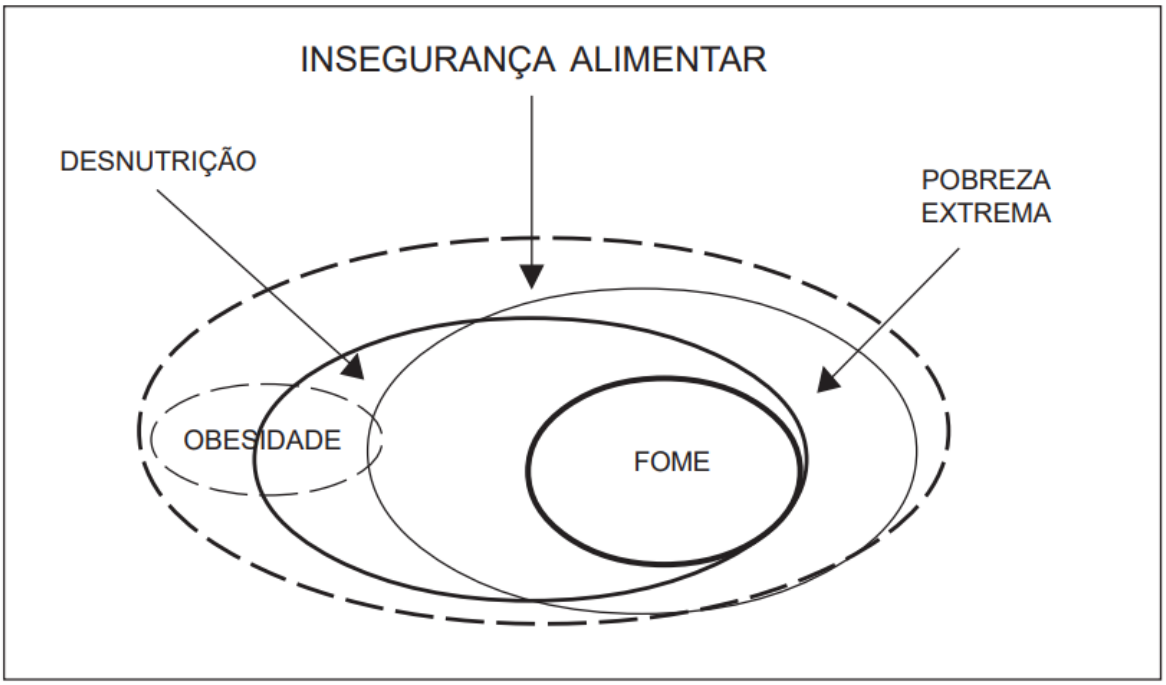

Fonte: ROCHA, Marlene. Segurança alimentar: Um desafio para acabar com a Fome no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 45.

O diagrama de Venn é uma ferramenta visual que facilita a compreensão de conceitos que possuem intersecções entre conjuntos. No contexto da insegurança alimentar e nutricional, ele é útil para apresentar a interação entre fatores como a fome, obesidade, pobreza extrema e desnutrição, ilustrando como esses elementos afetam as populações.

O médico e geógrafo, Josué de Castro, discute em seu livro “Geografia da Fome” a problemática da fome crônica no Brasil, a caracterizando como uma condição em que os indivíduos não recebem a quantidade de calorias suficientes para o corpo desempenhar adequadamente suas funções diárias. Ele destaca que essa forma de fome não se limita à ausência total de alimentos, mas refere-se à carência nutricional prolongada e à insuficiência energética que compromete a capacidade produtiva e a qualidade de vida das populações afetadas (CASTRO, 1952, p. 13). Sua constatação amplia a compreensão da fome para além da mera falta de alimentos, dando enfoque igualmente a sua dimensão qualitativa, ou seja, a relação entre a má alimentação e

as deficiências nutricionais. Castro enfatiza que o problema não pode ser tratado de forma emergencial, mas deve ser enfrentado de maneira estrutural e sistemática.

No mesmo livro, Castro argumenta que "o desenvolvimento social e econômico passa por um projeto alimentar e de nutrição concebido de modo específico para a população brasileira" (CASTRO, 1952, p. 13). Nesse contexto, ele ressalta que qualquer projeto de avanço que vise à melhoria das condições de vida no Brasil precisa incluir uma abordagem integrada de segurança alimentar e nutricional, que considere as particularidades regionais e culturais do país. Castro sugere que as soluções alimentares e nutricionais não devem ser importadas ou copiadas de outros contextos, mas devem ser elaboradas com base nas necessidades específicas da população brasileira, levando em conta fatores socioeconômicos e ambientais.

Ainda em sua obra, Josué de Castro chama atenção para problemas de saúde resultantes de deficiências nutricionais históricas no Brasil, como o bócio endêmico, uma doença provocada pela ausência de iodo na dieta dos brasileiros. Ele menciona que essa condição tem sido prevalente desde o período colonial e atinge com maior gravidade os estados das regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste, como Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás e Mato Grosso. A falta de acesso a alimentos ricos em nutrientes essenciais reflete não apenas as desigualdades socioeconômicas, mas na inadequação das políticas públicas em lidar com a carência de micronutrientes na alimentação dessas populações (CASTRO, 1952).

A observação de Castro (1952) reforça a importância de políticas nutricionais que garantam a quantidade de alimentos e a sua qualidade nutricional para grupos em vulnerabilidade para evitar o agravamento de doenças como o bócio endêmico e outras decorrentes de carências nutricionais.

Proveniente das diversas contribuições relativas a pauta de SAN, incluindo as citadas anteriormente, a intensificação da temática a nível nacional e a entrada da pauta de combate à fome na agenda do governo federal - primeiro governo Lula de 2003 à 2006 e segundo 2007 à 2010 - foi instituída em 15 de setembro de 2006 a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) nº 11.346, a qual apresenta o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

O Art. 3º da LOSAN estabelece o conceito de SAN no Brasil, o qual aborda que o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, garantindo, assim, que a segurança alimentar e nutricional é um direito de todos. O artigo evidencia que o

direito a SAN deve se assegurar através de boas práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem os grupos vulneráveis, como aquelas pessoas privadas de liberdade, que é para onde se desloca o olhar desse trabalho.

A definição difundida na LOSAN, se torna fundamental para ampliar o entendimento acerca da segurança alimentar e nutricional, deixando evidente que o tema perpassa sobre o simples acesso a alimentos. A legislação brasileira incorpora aspectos relacionados à qualidade, à sustentabilidade e ao respeito à diversidade cultural das práticas alimentares, tornando-se uma referência importante para políticas públicas voltadas ao combate à fome e à promoção de uma alimentação adequada.

Ao incluir a sustentabilidade como um dos pilares da LOSAN, o Art. 3º se encontra alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 2, que busca erradicar a fome e efetivar a agricultura sustentável. Neste sentido, a LOSAN se estrutura em uma visão holística de SAN, integrando saúde, meio ambiente e justiça social, o que leva a promover a soberania alimentar e o direito humano à alimentação adequada.

Oliver de Schutter, em sua obra "*A economia política da fome"*, discute as interrelações entre fome, pobreza e sistemas globais de alimentação, em essencial como as desigualdades estruturais e as políticas públicas são ocupadas pela persistência da insegurança alimentar. O jurista expõe que a fome não é proveniente apenas da escassez de alimentos, mas que é uma questão enraizada na estrutura econômica e política, a qual determina qual será o acesso aos alimentos de cada classe social. Ainda segundo o autor enfoca na importância de adotar uma abordagem sistêmica que viabilize a justiça social, a inclusão e o fortalecimento das comunidades agrícolas locais, como pilares essenciais para superar a fome (SCHUTTER, 2012).

Além disso, Schutter explora o conceito de soberania alimentar como uma solução essencial para transformar os sistemas alimentares e garantir o direito humano à alimentação adequada. Ele defende que as políticas públicas devem ser orientadas pela agroecologia e pela valorização da agricultura familiar, ressaltando que os pequenos agricultores desempenham um papel fundamental na produção de alimentos de forma sustentável e resiliente. Segundo o autor, a soberania alimentar permite que os países e suas populações tenham controle sobre suas políticas agrícolas, evitando a dependência de mercados internacionais e promovendo sistemas alimentares locais mais justos e equitativos (SCHUTTER, 2012).

Entendendo a soberania alimentar e o direito à alimentação como sendo algo inquestionável, podemos jogar luz no sistema prisional brasileiro, que abriga a terceira maior população carcerária do mundo, apresenta um panorama de profunda desigualdade social e racial. Com mais de 800 mil pessoas encarceradas, a maioria dos presos são jovens (46,4% têm entre 18 e 29 anos) e negros (67,5%). Além disso, grande parte dessa população enfrenta limitações educacionais significativas, sendo que 56% não concluíram o Ensino Fundamental e 99,2% não possuem Ensino Superior. Esses dados evidenciam que o encarceramento no Brasil atinge desproporcionalmente os segmentos mais vulneráveis da sociedade, refletindo as desigualdades estruturais existentes no país (REDE JUSTIÇA CRIMINAL; et al, 2020).

Em relação à população feminina encarcerada, o crescimento acelerado combinado com a superlotação das unidades prisionais e as condições inadequadas de infraestrutura, intensifica a vulnerabilidade das mulheres privadas de liberdade, essa realidade perpetua violações sistemáticas aos direitos humanos (OLIVEIRA, 2013). O ambiente prisional tende a ser marcado pela ausência de justiça, expressa no abandono generalizado em áreas fundamentais, como saúde, alimentação e segurança. Dentro das prisões, a precariedade das instalações, a negligência quanto à qualidade das refeições e a prevalência da violência caracterizam um sistema que prefere a punição à dignidade humana (GOFFMAN, 1999).

Neste contexto, a Segurança Alimentar e Nutricional é um conceito que transcende a simples garantia de acesso a alimentos, envolvendo dimensões biológicas, sociais, econômicas e culturais, como apontam Maluf e Reis (2013). A ausência de políticas públicas estruturadas para assegurar a SAN reflete desigualdades históricas e privações que impactam diretamente grupos vulneráveis, como populações em situação de pobreza e comunidades marginalizadas. Neste contexto, Sen (2010) destaca que a má distribuição de alimentos e a desigualdade no acesso reforçam as injustiças sociais e perpetuam a fome, mesmo em cenários onde há produção alimentar suficiente.

A construção de um sistema alimentar equitativo e sustentável, como proposto por Marlene da Rocha, é essencial para promover o DHAA e reduzir as desigualdades estruturais que afetam populações vulneráveis. Isso inclui políticas públicas que articulem saúde, educação e agricultura, integrando dimensões de qualidade, sustentabilidade e justiça social.

1.2 Direito Humano à Alimentação Adequada

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um princípio fundamental amplamente reconhecido nas esferas jurídica e social. A temática transcende a concepção de somente dar acesso à alimentos para a população, DHAA abrange a garantia nutricional, respeitando a diversidade ambiental e cultural dos povos. O DHAA considera aspectos de acesso, qualidade, segurança e sustentabilidade (BURITY; et al, 2010).

O conceito de DHAA é compreendido como um direito fundamental pela jurista Flávia Piovesan em sua obra “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional” (2012), para a autora o DHAA não se limita a apenas promover o acesso aos alimentos, mas que inclui da mesma forma a qualidade nutricional, a garantia da segurança alimentar, o respeito a cultura alimentar a sustentabilidade, sendo assim, abarcando o conceito amplo de alimentação adequada.

O DHAA se insere no ambiente dos direitos sociais, econômicos e culturais. Nestes, o Estado não possui unicamente o dever de respeitar e proteger, bem como, implementar políticas públicas que efetivem o direito à alimentação adequada para sua população. Entende-se como responsabilidade do Estado a criação de condições palpáveis para que a população possua acesso contínuo e seguro aos alimentos de qualidade, assim como, os governantes devem assegurar o bom funcionamento dos sistemas alimentares e as políticas de justiça social (PIOVESAN, 2010).

O Brasil incorporou no ano 1992 o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que se refere acerca dos princípios da garantia dos direitos iguais e inalienáveis da liberdade, da justiça e da paz. O PIDESC surge no intuito de que os Estados pactuados promovam garantias básicas de dignidade à pessoa humana, tratando ainda que responsável pela promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais seja o Estado, o qual deve libertar a sua população da miséria e torná-los seres humanos livres. O Artº 11 do PIDESC disserta especificamente o direito à alimentação adequada.

> *§2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para: 1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição*

> *de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização 6 mais eficazes dos recursos naturais.*
> *2. Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.*

O PIDESC apresenta que os Estados pactuados devem garantir o acesso a alimentos adequados em quantidade e qualidade, pautando a erradicação da fome e a promoção da SAN. Partindo do princípio que existe necessidade em uma distribuição de recursos que seja equitativa e que garanta o direito à alimentação, pautada na economia sustentável e na preservação do meio ambiente.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), responsável pelo PIDESC, publicou na Observação Geral nº 12, a qual complementa o Art. 11º do PIDESC detalhando que o DHAA pauta a garantia de alimentos suficientes, com qualidade e culturalmente adequados, sendo acessíveis e sustentáveis. O direito não se limita ao acesso físico, mas a disponibilidade econômica, onde a população deve ter acesso em específico aos grupos em vulnerabilidade.

O Direito Humano à Alimentação Adequada se relaciona com demais direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde, à vida e à dignidade. Piovesan diz que se torna de suma importância que existam políticas públicas integradas que tratam da alimentação como um direito humano e não somente como uma necessidade biológica. A garantia do DHHA se desdobra na compreensão que sua atuação será de promoção da inclusão social e da equidade. As populações mais vulneráveis, como mulheres, crianças, as comunidades tradicionais e a população marginalizada, são os que enfrentam as maiores dificuldades em possuir acesso à alimentação adequada. Para a jurista, estes grupos devem possuir uma atenção especial do Estado para a elaboração de políticas públicas a fim de garantir que esses grupos prioritários possuam seguridade em seus direitos (PIOVESAN, 2010).

É necessário compreender que o DHAA é um direito essencial para que possa ser alcançada a dignidade humana. Políticas públicas que viabilizem o direito humano à alimentação adequada devem ser de responsabilidade do Estado, o qual deve pautar a sua multidimensionalidade para promoção do acesso universal e sustentável de alimentos, assim como, deve se pautar através da multidimensionalidade que o DHAA possui (PIOVESAN, 2010).

O Direito Humano à Alimentação Adequada visa a garantia de uma alimentação que respeite a qualidade, a segurança e a justiça social, sendo crucial para a promoção da dignidade humana e para efetivação do DHAA, especialmente em contextos de vulnerabilidade extrema, como no caso de mulheres encarceradas. Segundo Fontolan e Lima (2021), a alimentação vai além de uma necessidade biológica, sendo um direito humano fundamental que deve ser assegurado com base em práticas que promovam a saúde, respeitem a diversidade cultural e garantam a sustentabilidade ambiental. A negligência desses aspectos compromete a justiça social, perpetuando desigualdades estruturais e limitando o acesso equitativo a alimentos adequados.

A qualidade e a segurança alimentar são pilares essenciais do DHAA, garantindo que os alimentos não apenas satisfaçam as necessidades nutricionais, mas também sejam seguros para o consumo, livres de contaminações ou riscos à saúde. Além disso, a justiça social é fundamental para assegurar que as populações mais vulneráveis, como comunidades tradicionais, mulheres e crianças, tenham acesso contínuo e adequado aos alimentos. Para Fontolan e Lima (2021), isso exige a implementação de políticas públicas integradas que abordem não apenas o acesso aos alimentos, mas também a distribuição equitativa de recursos e a inclusão social.

No caso das mulheres privadas de liberdade, essas dimensões do DHAA frequentemente são negligenciadas, como demonstram investigações do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que destacam deficiências na alimentação oferecida, especialmente para gestantes e lactantes, em unidades prisionais femininas. Essas violações refletem não apenas a precariedade dos sistemas alimentares nas prisões, mas também as desigualdades estruturais que afetam as mulheres encarceradas.

O relatório do CNDH sobre a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) evidenciou que, além da falta de acesso a alimentos adequados, não há uma estrutura que contemple as necessidades nutricionais específicas de mulheres grávidas, lactantes e de seus filhos, comprometendo o direito à saúde e à alimentação adequada dessas populações. Essas constatações reforçam o DHAA, considerando as particularidades de gênero e as vulnerabilidades sociais inerentes às mulheres em situação de privação de liberdade.

O DHAA reafirma sua centralidade como um princípio que transcende a mera disponibilidade de alimentos, abordando dimensões fundamentais como qualidade,

segurança e justiça social. Segundo Fontolan e Lima (2021), o DHAA é mais do que um aspecto biológico, sendo um direito humano fundamental que deve estar enraizado em práticas promotoras de saúde, respeito à diversidade cultural e sustentabilidade ambiental. Essa visão holística destaca a necessidade de políticas públicas integradas que abordem a redistribuição de recursos e garantam a inclusão social, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade, como mulheres encarceradas e comunidades marginalizadas.

Os desafios relacionados ao DHAA são ainda mais críticos em contextos prisionais, onde há negligência nas necessidades alimentares de gestantes, lactantes e crianças acompanhadas de suas mães. O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH, 2020) identificou que essa precariedade compromete a saúde e a dignidade dessas mulheres, evidenciando a falta de políticas públicas efetivas para assegurar seus direitos fundamentais. Essas realidades reforçam a importância de estratégias que integrem as particularidades de gênero e as vulnerabilidades específicas para garantir o DHAA em todas as suas dimensões (FONTOLAN; LIMA, 2021).

1.3 Segurança Alimentar e Nutricional e DHAA: caminhos para a justiça social

O Direito Humano à Alimentação Adequada está inserido no conceito de Segurança Alimentar e Nutricional nele, consta o direito ao acesso social, físico e econômico a alimentos nutritivos e seguros, com intuito de promover a vida saudável partindo do respeito às características culturais alimentares de cada povo. A segurança alimentar e nutricional precisa de políticas públicas articuladas pelos governos para que seja alcançado o direito humano de acesso a alimentos adequados de forma ininterrupta e sustentável, respeitando a dignidade humana.

Compreende-se o DHAA como uma condição a ser assegurada pelo Estado com intuito de efetivar a saúde e a dignidade das populações atendidas. Tem por finalidade promover a garantia de que as pessoas tenham o direito de exigir que o Estado tome medidas para assegurar esse acesso, enquanto a SAN envolve o conjunto de práticas e políticas que concretizam esse direito.

José Graziano da Silva (2010), apontou que o DHAA é parte essencial da SAN, defendendo que para que seja garantido a SAN no Brasil é necessário que os estados implementem políticas públicas, em especial o direito humano à alimentação adequada, nas suas localidades a fim de garantir alimentos nutritivos em quantidade e qualidade suficientes.

No Brasil, o DHAA é um dos pilares para a garantia da SAN, visto que este direito é concebido como uma política pública. O DHAA está previsto em legislações nacionais e internacionais, como o caso do PIDESC que estabelece que os Estados devem tomar medidas para garantir o direito à alimentação à população. Ao que tange a legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988 regulamenta que os direitos sociais incluem o direito à alimentação (PIOVESAN, 2010).

Como exposto por Piovesan (2010), o direito à alimentação é um direito humano fundamental, que exige uma abordagem multidimensional para sua efetivação. Essa análise reafirma a necessidade da promoção de políticas públicas e atenção dos governantes acerca da garantia da segurança alimentar e nutricional para toda a sociedade.

A garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é essencial para a promoção da dignidade humana, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade. Como apontado por Piovesan (2010), o DHAA transcende o simples acesso a alimentos, abrangendo aspectos de qualidade, segurança e sustentabilidade. No contexto brasileiro, programas como o Fome Zero foram estruturados com base em uma compreensão ampla do DHAA, buscando erradicar a fome e promover a justiça social. Esses programas têm impacto direto em populações marginalizadas, incluindo mulheres, crianças e comunidades tradicionais, que enfrentam desafios significativos no acesso a uma alimentação adequada. Além disso, as políticas públicas voltadas para a segurança alimentar, como o fortalecimento da agricultura familiar e a promoção de compras institucionais, contribuem para a inclusão social e a redução das desigualdades.

As condições inadequadas de alimentação e a falta de estrutura para atender às necessidades específicas de gestantes e lactantes em unidades prisionais refletem a negligência do Estado em assegurar o DHAA a todas as pessoas, independentemente de sua situação social. Segundo o Conselho Nacional de Direitos Humanos, essas violações evidenciam a necessidade de políticas públicas inclusivas e intersetoriais que garantam não apenas a quantidade, mas também a qualidade e a

adequação cultural dos alimentos fornecidos. Assim, a implementação de ações articuladas e o fortalecimento do DHAA são imprescindíveis para transformar realidades de exclusão e assegurar o direito à alimentação como um instrumento de cidadania e justiça social.

A fim de elucidar as normativas acerca da SAN no Brasil, o capítulo a seguir trará as políticas e programas de DHAA. Diante disto, será exposta uma linha do tempo que contextualiza o desenvolvimento dessas normativas, evidenciando sua evolução e impacto na consolidação do DHAA como um direito fundamental. Essa abordagem permite compreender como essas políticas, aliadas a instrumentos como o Guia Alimentar para a População Brasileira, contribuem para a promoção de uma alimentação saudável, culturalmente adequada e sustentável. Ao integrar legislações, programas e orientações práticas, o objetivo é demonstrar como essas ferramentas se articulam para reforçar a garantia do DHAA no país.

CAPÍTULO II - ASPECTOS NORMATIVOS DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO CONTEXTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

2.1 Regulamentação do Direito Humano à Alimentação Adequada

A alimentação é uma das necessidades humanas mais fundamentais, e é uma preocupação central nas atividades cotidianas permanentes de mulheres e homens (CASCUDO, 1967). Ao analisar as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é imprescindível observar a atuação do governo federal e sua capacidade de promovê-las em toda extensão territorial do Brasil, em especial por se tratar de uma política pública transversal, em que se compatibiliza ações de saúde, agricultura, assistência social, educação e demais temáticas (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2022).

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um mecanismo que proporciona a Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como intuito a promoção de ações e programas que visem a articular com diversos setores a proteção do DHAA, respeitando os grupos em vulnerabilidade (IPEA, 2024).

A proposta deste capítulo é trazer uma breve análise temporal das normatizações que abordem a temática da SAN, a partir da sua abordagem transversal, em que pese a multiplicidade de interações que possui. Tal esforço permite um maior entendimento sobre o direito à alimentação de forma ampliada, sem excluir nenhum grupo social, como as pessoas privadas de liberdade, que pode remeter a argumentos morais.

Desde os anos 1980 a pauta da fome começa a se associar com ao acesso monetário, em especialmente ao que tange à demanda e à distribuição de alimentos. Isto se destaca quando, ao ocorrer o aumento da produção de alimentos, em paralelo ocorre o aumento da fome no planeta (MELO, 2017). Período em que ocorre a Conferência Internacional de Nutrição no ano de 1992, onde o conceito de SAN entra no debate acerca do combate à fome (MALUF; MENEZES, 2000)

Na fase final da década de 1980 um conjunto de programas, foram gradativamente esvaziados, com ausência de corpo técnico e de incentivos financeiros (BARROS; TARTAGLIA, 2003). O início dos anos 1990 foi marcado pelo

avanço significativo do neoliberalismo pelo mundo e pelos desmontes de políticas sociais pelo Estados, entre estas as políticas de SAN. Neste momento as organizações internacionais, a exemplo da FAO, associaram o Direito Humano à Alimentação Adequada à segurança alimentar e nutricional, na Cúpula Mundial da Alimentação, realizada em Roma com representantes de 186 países (BELIK; SILVA; TAKAGI, 2001).

Diante deste cenário, o DHAA foi estabelecido enquanto um direito, tornando-se um compromisso para que todos possam ter acesso a alimentos nutritivos e de boa qualidade nutricional, com continuidade e que não possuam componentes que prejudiquem a saúde da população (MALUF; MENEZES, 2000).

2.1.1 Os programas alimentares no Brasil

A promoção do DHAA e da SAN a nível nacional deve possuir articulações intersetoriais que assegurem a sua exigibilidade em consonância com as diversidades culturais, sociais e ambientais. Segundo dados do IPEA (2024) foram criadas 10 políticas que promovem o DHAA por meio de leis, decretos e portarias de 1955 a 2024, as quais são voltadas à população geral, mas também para grupos específicos como crianças, gestantes, trabalhadores e pessoas em vulnerabilidade social.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi consolidado no ano de 1955 através do Decreto nº 37.106, a época, chamado de Campanha de Merenda Escolar, sua ampliação tornou o programa uma das principais políticas públicas de alimentação e nutrição do Brasil, garantindo alimentação escolar saudável e adequada para milhões de estudantes em escolas públicas e filantrópicas. Assim, contribui para a mudança nos hábitos alimentares padrões, agindo para suplementação alimentar dos estudantes atendidos (TRICHES, 2008).

A alimentação escolar é a única fonte de alimentação para alguns estudantes em situação de vulnerabilidade, em especial crianças que vivem em comunidades marginalizadas e possuem pais privados de liberdade, a merenda escolar é a principal ou única refeição diária, evidenciando a importância dos programas de alimentação escolar para combater a fome e a desnutrição. Essa perspectiva reforça o papel dos programas sociais no enfrentamento das desigualdades (GRAZIANO, 2010).

No ano de 1976, foi instituída a Lei nº 6.321 a qual estabelece incentivos fiscais para as empresas privadas que implementam programas de alimentação para os seus trabalhadores, pautando a agregação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O PAT tem como objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, pautando a promoção da saúde e a prevenção de doenças relacionadas à alimentação inadequada. A Lei estimula as empresas a proporcionar alimentação saudável e nutricional para seus empregados, para que assim seus impostos sejam reduzidos. Apesar de não compor o PAT, os servidores lotados em penitenciárias possuem o direito a condições adequadas para o trabalho, incluindo a alimentação dos trabalhadores, como previsto no Art, 7º da Constituição Federal de 1988.

O Programa Nacional de Leite para Crianças Carentes, foi uma política que visava atender crianças com até sete anos de idade, que teriam direito a um litro de leite por dia através da entrega de cupons às famílias beneficiadas, como descrito no Decreto nº 93.120 de 18 de agosto de 1986, o qual foi revogado em 1991.

Em 1994, por meio do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (PRODEA), instituída pela Lei Ordinária 8.944/1994 para ser uma ação emergencial a qual o governo federal realizou a distribuição de alimentos para a população carente. No ano de 1997 foi instituído o Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional, conhecido popularmente por “Leite é Saúde” através da Portaria nº 1.317/1997, o qual tem como intuito a suplementação alimentar gratuita, onde o governo federal distribuía leite em pó e óleo de soja, por meio do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN). O Programa de Combate às Carências Nutricionais (PCCN) mediante da Portaria nº 2.409/1998 o qual tinha como objetivo estabelecer o fortalecimento das ações de combate às carências nutricionais, em especial as de vulnerabilidade de desnutrição energético proteica (DEP) e as deficiências de ferro e vitamina A.

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) foi instituída pela Portaria nº 710/1999 e atualizada pelas portarias nº 2.715/2011 e nº 1.977/2014. Ela se alinha à Política Nacional de Saúde e a pauta de Segurança Alimentar e Nutricional, que se constituem como um conjunto de políticas governamentais que garantam o DHAA, visto que, o PNAN pauta a garantia da qualidade dos alimentos consumidos no Brasil, promove as práticas alimentares e saudáveis e estimula as ações intersetoriais de acesso universal à alimentos nutritivos e saudáveis. Vale destacar,

que o PNAN visa a prevenção de distúrbios nutricionais e controle de doenças crônicas não transmissíveis, como o caso da obesidade, hipertensão e diabetes. A PNAN incentiva as ações de educação nutricional e o fortalecimento da atenção nutricional dentro dos serviços de saúde, integrada às ações de atendimento básico ao mais complexo das doenças alimentares.

Por intermédio da Lei nº 10.696/2003 foi criado o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), visando fortalecer a SAN no Brasil e promovendo o DHAA, assim como, o desenvolvimento da agricultura familiar. O PAA parte do princípio da compra de alimentos diretamente de pequenos agricultores e os distribui para pessoas em situação de insegurança alimentar, como estudantes e pacientes em instituições públicas. Além de fomentar a economia local, o PAA valoriza práticas sustentáveis e respeita a diversidade cultural alimentar, permitindo que agricultores vendam a preços justos, sem intermediários, em uma parceria com estados e municípios que amplia o impacto social e econômico da iniciativa (BRASIL, 2003).

Cabe pontuar que no ano de 2021 o governo Bolsonaro substituiu o PAA pelo Programa Alimenta Brasil, trazendo mudanças que comprometeram a abrangência e a eficácia da política original. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) houve uma redução significativa no orçamento e na distribuição de sementes, além de um enfraquecimento no apoio à agricultura familiar e às entidades assistenciais. Embora o novo programa mantivesse a promoção do acesso à alimentação e o fortalecimento da agricultura familiar, sua capacidade de atender às populações em situação de insegurança alimentar foi reduzida devido à centralização e à menor articulação entre estados e municípios. Em 2023, com o retorno de Lula à presidência do Brasil, o PAA se reestrutura, voltando com o seu nome original, aumentando o orçamento e cumprindo o que era previsto em sua primeira versão, como exposto na Lei nº 14.628.

A partir da Lei 11.947/2009, algumas normas acerca da alimentação escolar foram reformuladas, como a elaboração de cardápios individualizados para crianças que necessitem de nutrição individualizada e, neste momento é estabelecido que 30% dos recursos provindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja de compras diretas da agricultura familiar. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como objetivo promover o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, favorecendo sua aprendizagem e desempenho escolar.

Vale ressaltar que a proposta estabelecida pelo PNAE possui abrangência universal no território nacional brasileiro e respeita os hábitos alimentares da cultura local.

> Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

O Decreto nº 7.272/2010 instaurou a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), que possui como objetivo promover a SAN e assegurar o direito humano à alimentação adequada no Brasil. A PNSAN estabelece que serão promovidas as identificações, análises, divulgações e atuações acerca da insegurança alimentar e nutricional, além de pautar a articulação de programas e ações intersetoriais que respeitem, protejam, promovam e garantam o DHAA, compreendendo e considerando as pessoas em vulnerabilidade social, como o caso da população privada de liberdade. Além de disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade e considerando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual.

A PNSAN se baseia na promoção de sistemas sustentáveis com base agroecológica para a produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade, fortalecendo a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, e assegurando o consumo e o acesso à alimentação saudável, em consonância com a diversidade cultural alimentar do país. Por fim, visa incorporar ao Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, incluindo o acesso à água, promovendo esses valores nas negociações e cooperações internacionais.

O Programa Cozinha Solidária, instituído através da Lei Ordinária 14,628/2023, objetiva fornecer alimentação gratuita e de qualidade para a população, priorizando pessoas em situação de vulnerabilidade social, as pessoas em situação de rua e em condições de insegurança alimentar e nutricional estão incluídas na pauta da cozinha solidária. Este visa combater a fome e a insegurança alimentar, pautando a garantia de espaços adequados para alimentação, a regularidade no acesso a alimentos de qualidade em quantidade suficiente, além da promoção da educação alimentar e nutricional. As cozinhas solidárias incentivam práticas alimentares saudáveis, sustentáveis e disseminam conhecimentos sobre o aproveitamento integral dos

alimentos e boas práticas de preparo. O programa pauta a aquisição de alimentos da agricultura familiar, urbana e periurbana, e articula com outros programas de segurança alimentar e nutricional para estruturar sistemas locais de abastecimento que abrangem desde a produção até o consumo.

Para a execução do Programa Cozinha Solidária, está previsto que podem ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil, cedendo apoio às cozinhas comunitárias e coletivas em comunidades, podendo o poder público fornecer equipamentos para processamento e transporte de alimentos. A União está autorizada a firmar parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos e organizações da sociedade civil para sua execução, permitindo que esses parceiros contratem entidades privadas sem fins lucrativos conforme regulamento específico.

Ao analisar os programas brasileiros em SAN, um ponto que deve ser observado é a secundarização da alimentação da população carcerária e dos trabalhadores lotados nas unidades prisionais, visto que a pauta tem sido negligenciada em comparação com outras prioridades sociais. Apesar de ser um direito, a alimentação para a população privada de liberdade e seus servidores não recebe a mesma atenção, sendo frequentemente tratada como uma questão secundária no campo das políticas públicas.

O PAA prioriza a compra de alimentos de agricultores familiares que têm sido essenciais para o fortalecimento da SAN no Brasil, mas, quando inseridos no sistema prisional, essas ações enfrentam resistência ou falta de adaptação a uma realidade complexa sem ênfase política. Portanto a alimentação de qualidade nas prisões, tanto para os internos quanto para os trabalhadores lotados, acaba sendo uma pauta esquecida, o que evidencia a falta de uma visão intersetorial que poderia integrar a alimentação dos servidores e a dos internos como um direito igualmente importante e prioritário dentro do contexto de SAN.

2.1.2 Guia de Alimentação da População Brasileira

O Guia de Alimentação da População Brasileira foi publicado no ano de 2014, tendo como objetivo promover a saúde e o bem-estar da população do Brasil através

de orientações para uma alimentação adequada e saudável. O guia elucida a importância dos alimentos *in natura* ou minimamente processados, como frutas, legumes, verduras, grãos, carnes e leite, se baseando no conceito de “comida de verdade” a fim de valorizar os alimentos frescos e promover hábitos de sustentabilidade alimentar. O material sugere evitar alimentos ultraprocessados, que possuem altos teores de açúcar, sódio e gorduras e poucos nutrientes, visto que estes não auxiliam na promoção da segurança alimentar e nutricional.

O tema permeia pautas como educação alimentar, fornecendo orientações que contribuem para que a população possa realizar escolhas alimentares nutritivas que auxiliem na prevenção de doenças. No que se refere a saúde, o guia visa estimular a melhoria dos hábitos alimentares para que ocorra a redução de doenças crônicas como diabetes, obesidade, hipertensão e doenças cardiovasculares, melhorando, assim, a qualidade de vida da população. Através do princípio do respeito e promoção da diversidade cultural e de tradições alimentares, este ponto se torna um diferencial visto que promove a valorização da cultura alimentar brasileira, integrando esses elementos às práticas alimentares recomendadas.

Um destaque importante acerca do Guia Alimentar é que atualmente este serve como uma referência para profissionais da educação, saúde e formuladores de políticas públicas, uma vez que consiste como um apoio a elaboração de estratégias e ações que incentivem a alimentação saudável em diferentes contextos. O material estimula a alimentação saudável, acessível e sustentável, visando as condições socioeconômicas da população brasileira, a fim de conscientizar acerca da importância de uma alimentação equilibrada.

A principal pauta do Guia de Alimentação da População Brasileira é apresentada no decorrer dos “Dez Passos para uma Alimentação Adequada e Saudável", os quais relacionam temáticas que tornam o material imprescindível para a garantia do direito humano à alimentação adequada. O primeiro passo aborda a importância de tornar alimentos *in natura* ou minimamente processados como base da alimentação da população, para que se torne culturalmente apropriada e nutricionalmente balanceada. Em segundo, trata-se da utilização de óleos, gorduras, sal e açúcar que são recomendados em baixa quantidade, visto que auxiliam a trazer sabor aos alimentos, mas, em excesso, torna as refeições mais desbalanceadas. A limitação do consumo de alimentos processados, ocupa o terceiro passo e é recomendado em pequenas porções, pois alteram a composição nutricional de

alimentos derivados de forma negativa, como o caso de compotas de frutas, queijos, pães e conservas de legumes. O quarto passo refere-se aos alimentos ultraprocessados, como macarrão instantâneo, refrigerantes e biscoitos doces, recheados e os salgados, popularmente conhecidos como “salgadinhos”, devem ser evitados pois afetam desfavoravelmente a saúde.

O quinto passo trata da importância de comer em horários recorrentes, com atenção ao alimento, de forma devagar, em ambientes limpos e calmos, e realizar o preparo e as refeições em companhia para que o processo de alimentação seja desfrutado. O sexto passo aborda a realização de compras em mercados, feiras ou locais que possuem oferta de alimentos variados em especial com variedade de produtos in natura ou minimamente processados, focando em alimentos orgânicos e de base agroecológica, estimulando a compra em agricultores familiares e locais. O guia estimula em seu sétimo passo o desenvolvimento de habilidades culinárias compartilhando, principalmente, com crianças e jovens, e, se não as tiver, busque aprendê-las por meio de conversas, receitas, leituras e prática. O oitavo passo é planejar as compras de alimentos e o preparo das refeições, objetivando adequar o espaço da alimentação dentro da rotina cotidiana. O guia destaca no nono ponto que, ao se alimentar em estabelecimentos alimentícios dar preferência a locais que preparam refeições feitas na hora, como restaurantes a quilo, refeitórios de unidades escolares e profissionais que servem comida caseira e evitar as redes de fast food. O último passo se dedica a estimular que a população seja crítica em relação às informações de propagandas comerciais sobre alimentação, visto que o objetivo da publicidade é vender e não educar, e incentivar especialmente crianças e jovens a adotar essa postura.

O Guia de Alimentação da População Brasileira se apresenta como peça essencial para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, ao orientar a população acerca da alimentação nutricional, estimulando a garantia do acesso a alimentos de qualidade, culturalmente apropriada e nutricionalmente equilibrada (MONTEIRO, 2019). Monteiro destaca que, ao abordar a importância de priorizar alimentos in natura ou minimamente processados, o Guia Alimentar atua não apenas como um instrumento de educação alimentar, mas também como uma política pública que fortalece a SAN e o DHAA.

O princípio do DHAA prevê o acesso regular e permanente a alimentos em quantidade e qualidade ideais. Neste sentido, o Guia Alimentar fortifica esta

perspectiva ao promover a valorização de alimentos in natura ou minimamente processados. Por ser um guia que molda a elaboração de cardápios, é essencial que a estrutura das refeições servidas aos internos e funcionários em penitenciárias, sejam baseados nas diretrizes apresentadas. A intersetorialidade do documento está alinhada aos fatores sociais e econômicos, e ao tratar do contexto penitenciário, na qual a população interna enfrenta vulnerabilidades extremas, o Guia se configura como uma referência para articular políticas de direito humano à alimentação adequada, que combata a má nutrição e promova bem estar na vida dos privados de liberdade.

O Guia se torna essencial ao servir de base para promoção de políticas alimentares específicas para a população carcerária, incorporando os pilares de qualidade e adequação cultural e nutricional, visto que, esta população costuma ser excluída dos debates prioritários.

2.2 A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional: princípios e objetivos

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), se instituiu através da Lei nº 11.346 de 2006, e se tornou o principal marco legal para a construção da segurança alimentar e nutricional no Brasil. A LOSAN determina o DHAA como um direito fundamental, especificamente ao citar o “direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade", evidenciando que o DHAA é parte do direito fundamental à vida digna. Esse princípio dialoga com a Constituição Federal de 1988, que, no artigo 6º, inclui a alimentação como um direito social. Com isso, a LOSAN atua como uma extensão desse direito, aplicando-o especificamente no contexto da SAN.

A LOSAN define a SAN como o "direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais" (BRASIL, 2006, Art. 3º). Esse conceito engloba não só a disponibilidade de alimentos, mas também o respeito à diversidade cultural, a promoção de práticas alimentares saudáveis e a garantia de que essas

práticas sejam ambientalmente, culturalmente, economicamente e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

> “Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”

O texto referente ao Art. 3º da LOSAN, fortifica a necessidade das políticas públicas de SAN devem assegurar que o Estado garanta o DHAA para toda a população, incluindo os grupos em vulnerabilidade como é o caso da população carcerária, as quais enfrentam constantemente a privação de acesso a água e alimentos. O artigo se estrutura como uma exigência que o poder público implemente políticas específicas e integradas que assegurem, inclusive, a qualidade nutricional e a adequação cultural das refeições oferecidas aos encarcerados, contribuindo para a promoção de sua dignidade e saúde.

A LOSAN corrobora para a dignidade humana, fundamentando-se em princípios que vão além da mera disponibilidade de alimentos e incluindo a sustentabilidade socioambiental, essencial para a continuidade do DHAA. Segundo Belik (2012), a LOSAN representa um avanço para a efetivação do DHAA ao articular políticas que respeitem as particularidades culturais e territoriais do Brasil, um país caracterizado por uma ampla diversidade étnica e cultural. Assim, a SAN deve considerar essas particularidades para que a alimentação seja, de fato, adequada e inclusiva, respeitando valores e hábitos alimentares regionais.

O DHAA, como reconhecido pela LOSAN, exige que o Estado implemente políticas públicas que garantam a segurança alimentar em sua totalidade, assegurando a qualidade dos alimentos, o valor nutricional e o respeito aos aspectos socioculturais (VALENTE, 2003). Essa abordagem está alinhada ao que prevê o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual o Brasil é signatário, e que define a alimentação como um direito essencial para uma vida digna e saudável (NAÇÕES UNIDAS, 1966). Dessa forma, a LOSAN não apenas reforça o direito à alimentação, mas amplia sua interpretação, englobando elementos de sustentabilidade e diversidade cultural como componentes essenciais ao DHAA.

A LOSAN, ao enfatizar esses princípios, assegura que o direito à alimentação adequada seja implementado com uma visão integrada e sustentável, evitando

práticas que possam comprometer a continuidade desse direito para gerações futuras (CONSEA, 2010). A lei, portanto, estabelece um padrão de qualidade e respeito à dignidade humana, buscando alcançar uma política de SAN que valorize a sustentabilidade socioambiental e a justiça social, fundamentais para o DHAA e a qualidade de vida de toda a população brasileira (BRASIL, 2006).

2.3 Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional

A LOSAN criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), responsável por articular políticas de SAN e garantir a implementação de ações intersetoriais que promovam o DHAA em nível federal, estadual e municipal. Dentro do SISAN, foi formalizado o papel do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) como órgão consultivo e de participação social, encarregado de formular e monitorar estas no Brasil (BRASIL, 2006).

O CONSEA foi constituído em 1993 sob o Decreto nº 807, possuindo uma função fundamental na construção e manutenção de políticas públicas que efetivam o DHAA, propondo diretrizes e acompanhando a execução de programas que garantam acesso a uma alimentação adequada, incluindo em contextos como o sistema prisional. O conselho atua como um mediador entre a sociedade civil e o governo, propondo diretrizes para ações de SAN e monitorando a implementação de programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Esses programas refletem o compromisso do Brasil em assegurar o direito à alimentação, e o CONSEA tem o papel de sugerir aperfeiçoamentos para que eles se adequem às necessidades da população (CONSEA, 2010).

O CONSEA também busca garantir que o DHAA alcance populações vulneráveis, incluindo pessoas privadas de liberdade, comunidades indígenas, quilombolas e outros grupos em situação de risco social. Por meio de seu trabalho de monitoramento e recomendação de mecanismos de diminuição da insegurança alimentar, o CONSEA desempenha um papel essencial para que a LOSAN seja implementada com eficácia e abrangência. Segundo Belik (2012), a atuação do conselho é um exemplo de como a participação social pode ser um instrumento

poderoso para a construção de políticas públicas que assegurem direitos básicos à população e promovam a justiça social.

O CONSEA e a LOSAN atuam juntos para representar um avanço na garantia do DHAA no Brasil, promovendo uma política de segurança alimentar e nutricional que se baseia na intersetorialidade, sustentabilidade e participação social. Para que ocorra impactos reais na sociedade, torna-se essencial que haja articulação entre governo e sociedade civil para alcançar uma segurança alimentar efetiva e inclusiva.

O monitoramento realizado pelo CONSEA permitiu que ocorresse a adaptação das políticas de SAN às necessidades regionais, que assim, enfrentou as desigualdades sociais e locais. A articulação intersetorial e a capacidade de mobilizar a sociedade civil foram fatores determinantes para que o Brasil alcançasse os índices necessários para sair do Mapa da Fome (CONSEA, 2010).

O CONSEA sofre de fragilidade de suas instâncias, a Medida Provisória 870/2019 instituída no primeiro ano de governo de Jair Bolsonaro, retirou os poderes do conselho e exonerou os funcionários da Secretaria Nacional de SAN (SESAN), o qual alterou a estrutura do governo federal. Embora a medida não tenha formalmente extinguido o conselho, na prática, ele desapareceu da estrutura da presidência da República e do rol de órgãos que integram o SISAN (PACHECO, 2019).

A decisão do governo Bolsonaro de retirar da agenda governamental a temática de SAN em 2019 gerou críticas significativas entre os pesquisadores e estruturadores de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades sociais. A destituição do CONSEA comprometeu a articulação interinstitucional necessária para coordenar as políticas de alimentação e nutrição em nível nacional, estadual e municipal, enfraquecendo a estratégia de combate à fome e insegurança alimentar no Brasil . a descontinuidade do conselho refletiu um retrocesso nas conquistas da PNSAN, que havia sido construída ao longo de anos, com ampla participação social e intersetorialidade (GRAZIANO, 2020).

Apesar da destituição do CONSEA, os conselhos a níveis estaduais e municipais mantiveram suas atividades, mas a ausência de uma orientação nacional estruturada teve um impacto negativo em suas funções. A falta de uma instância central que coordenasse as ações e políticas de segurança alimentar e nutricional em nível federal gerou dificuldades na implementação de diretrizes unificadas e no fortalecimento da política pública em níveis locais. A centralização das decisões no CONSEA foi fundamental para garantir a articulação entre os diferentes níveis de

governo, e sua descontinuidade dificultou o alinhamento das políticas estaduais e municipais com as diretrizes nacionais (MEDEIROS et. al, 2017). O enfraquecimento da estrutura nacional de governança foi amplamente discutido por Araujo (2018), que aponta a fragilidade das políticas descentralizadas diante da ausência de um sistema coordenado e da perda de recursos importantes para a implementação eficaz da PNSAN.

A atuação da sociedade civil organizada foi altamente impactada devido às mudanças de mandatos, a ruptura do CONSEA afetou os mecanismos de construção coletiva, em especial pelo espaço formal e participativo dos conselhos ser deslegitimada (PACHECO, 2019). Durante os governos petistas de Lula e Dilma - 2003 à 2016 - houveram grande estímulo para que as políticas que constituem o DHAA fossem implementadas, em contrapartida, os governos Temer e Bolsonaro - 2016 a 2022 - promoveram retrocessos para o segmento de SAN (JESUS et al., 2023).

O Brasil saiu do Mapa da Fome em 2014, conforme divulgado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO, 2014). Esse feito foi resultado de uma série de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional implementadas ao longo dos anos anteriores, com destaque para os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, e as políticas de apoio à agricultura familiar. No entanto, no ano de 2022 a FAO (2022) publicou um novo relatório intitulado “O Estado da Insegurança Alimentar e Nutricional no Mundo” apontando que mais de 33 milhões de brasileiros enfrentavam a fome extrema, fazendo com que o Brasil retornasse ao Mapa da Fome. O motivo apontado se deu pela deterioração das políticas públicas em SAN ocasionadas pelos governos Temer e Bolsonaro (2016 - 2022) e à crise sanitária da COVID-19.

Em 2022, Luís Inácio Lula da Silva - Lula - é eleito para cumprir seu terceiro mandato presidencial durante o período de 2023 a 2026. Seu governo apresentou novos horizontes para a políticas de segurança alimentar e de direito humano à alimentação adequada. Em primeiro momento, através da Medida Provisória 1.154/2023 ocorre a reativação do CONSEA e a fundação da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, alojada no Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS (JESUS et al., 2023).

Um dos principais instrumentos de planejamento estratégico para execução de políticas públicas para temas setorizados, é a elaboração de planos nacionais. Neste documento são definidas metas, diretrizes e ações prioritárias para que sejam

alcançados os objetivos, neste caso, as de segurança alimentar e nutricional. Os planos buscam coordenar esforços entre os diferentes níveis governamentais a partir da participação social, para que gere maior eficiência e eficácia ao serem implementados programas ou políticas públicas, para atingir o cumprimento dos direitos fundamentais (MATUS, 1997).

Os planos de SAN, seja em escala nacional, estaduais ou municipais, são construídos de forma coletiva, onde são levantados os temas dentro das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional, as quais, estas são espaços de debate e construção coletiva das políticas públicas voltadas para a promoção da alimentação adequada. Organizadas pelos seus referidos conselhos dentro de sua esfera - nacional, estadual ou municipal, ao lado da sociedade civil organizada, governos, academia e demais organizações.

Durante as conferências, são elaborados e revisados planos de ação que orientam a execução de programas e iniciativas de segurança alimentar em todo o país (BRASIL, 2006). As conferências funcionam como um mecanismo de controle social, permitindo a participação popular na construção de políticas públicas, o que fortalece a governança democrática e a integração entre os diversos níveis de governo (JUNQUEIRA, 2000; BELIK, 2010).

Para que as políticas públicas de SAN fossem efetivadas houve a publicação do I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan), para o quadriênio de 2012 a 2015, no qual introduziu a modalidade de Compras Institucionais onde os órgãos federais, estados, Distrito Federal e municípios possam comprar alimentos diretamente da agricultura familiar para atendimento das demandas alimentares de presídios e demais instituições públicas, sendo facultativo a necessidade de processo licitatório.

Ao analisar o II Plansan, implementado para o quadriênio de 2016 a 2019, destaca-se a publicação do Decreto nº 8.473/2015, onde os órgãos federais devem destinar 30% dos recursos para compra de produtos provindos da agricultura familiar, para que sejam atendidos órgãos que fornecem alimentação como o caso de penitenciárias. O III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional está em processo de elaboração a ser aplicado no período de 2025 a 2028.

Ao analisar os dois PLANSAN publicados, percebe-se que as ações do CONSEA voltadas para a questão penitenciária são insuficientes, sendo citado os privados de liberdade apenas uma única vez em cada plano, sendo assim, a pauta

possui pouca atenção dedicada ao tema nos planos anteriores. A alimentação prisional permanece uma pauta marginalizada, refletindo a necessidade de maior inclusão e articulação de políticas específicas para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada nesse contexto. Espera-se que o III PLANSAN possa ser apresentando a oportunidade de fortalecer políticas relacionadas à alimentação em presídios

Diante dos expostos, observa-se que a regulamentação do DHAA se torna essencial para garantia a SAN, em especial ao se correlacionarem com setores como educação, saúde, assistência social e agricultura por meio da abordagem intersetorial, que visando promover uma alimentação saudável e acessível, coincide em respeitar as particularidades culturais e sociais do povo brasileiro (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2022). O Estado brasileiro, por meio dos programas governamentais, visa promover o DHAA em diversos segmentos, exercitando através da alimentação escolar e da oferta de alimentos para trabalhadores. A PNAN atua no compromisso do Estado com o DHAA mediante a garantia da qualidade dos alimentos, auxiliando no incentivo das práticas alimentares (BRASIL, 1999).

A LOSAN consolidou o DHAA como um direito básico no Brasil, ampliando sua visão para a inclusão de sustentabilidade e respeito à diversidade cultural (BELIK, 2012). A partir disto, avanços ocorreram no Estado brasileiro, essencialmente no que tange a responsabilidade de garantir para todos, principalmente a população em vulnerabilidade, uma alimentação adequada, segura e nutritiva (BRASIL, 2006). A atuação do CONSEA nacional, estadual e municipal são fundamentais para o monitoramento e implementação de políticas de direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO III

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO CONTEXTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Em escala internacional, a alimentação é reconhecida como um direito humano desde a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), que estabelece o acesso como padrão adequado de vida, incluindo a alimentação como fundamental para a promoção da dignidade humana. A referida garantia foi reforçada pela FAO através da Cúpula Mundial da Alimentação de 1996. Neste momento, o DHAA se reafirmou como direito fundamental para toda população global (FAO, 2019).

No âmbito das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Privadas de Liberdade (Regras de Mandela), estabelecidas pela ONU, afirma que as refeições devem ser servidas em horário padronizado com qualidade, que seja nutritiva e suficiente para consumo. Outro ponto importante é o acesso à água potável, respeito à diversidade religiosa, cultural e as necessidades específicas (BELIK, 2003). Destacando ainda, a importância da alimentação cultural, com ênfase na população indígena com formulação de políticas públicas específicas (BRASIL, 2024).

Em 2019, a FAO publicou o relatório “O estado da segurança alimentar e da nutrição no mundo”, evidenciando a relação direta entre o aumento da desigualdade de renda e a elevação da insegurança alimentar grave. O documento destaca que contextos de desigualdade social exacerbam a situação de grupos vulneráveis e marginalizados, aumentando a exclusão social. O relatório aborda que as mulheres são mais afetadas pela insegurança alimentar e nutricional do que os homens, sendo ainda mais acentuada na América Latina, onde questões de gênero e condições socioeconômicas agravam o contexto (FAO, 2019).

A estruturação das políticas públicas voltadas para o DHAA exige uma abordagem intersetorial, integrando esforços de diferentes esferas governamentais. No Brasil, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) tem um papel estratégico nesse contexto, coordenando ações e elaborando planos nacionais como o PLANSAN, que visam garantir o acesso à alimentação adequada para grupos vulneráveis, incluindo pessoas privadas de liberdade. Segundo Maluf et al. (2020), a atuação da CAISAN é essencial para promover a equidade e enfrentar

desafios estruturais relacionados à insegurança alimentar, especialmente em um país onde as desigualdades socioeconômicas impactam diretamente a capacidade de garantir a dignidade alimentar de sua população.

3.1 Estrutura das Penitenciárias Brasileiras

O sistema prisional brasileiro desempenha o duplo papel de condenar o indivíduo pelo crime cometido e, simultaneamente, oferecer condições para sua reintegração à sociedade. Para isso, o Estado assume a responsabilidade de isolar o infrator, protegendo a coletividade de possíveis riscos, enquanto busca, idealmente, promover sua reabilitação por meio de medidas educativas, sociais e psicológicas. A privação da liberdade é utilizada como meio para garantir a segurança social, mas também como oportunidade para a transformação do indivíduo, desde que sejam respeitados seus direitos fundamentais e asseguradas condições dignas durante o cumprimento da pena (MACHADO, 2014).

A organização do sistema prisional no Brasil utiliza como base diferentes modelos de gestão, os quais espelham as escolhas administrativas e políticas do Estado, assim como, as limitações estruturais e financeiras enfrentadas pelo país. Os modelos incluem o público, o privado, o misto (parceria público-privada) e, em menor escala, o comunitário, cada um apresentando benefícios e desafios distintos no contexto da garantia de direitos fundamentais, como a dignidade e a ressocialização dos detentos (DRAKE; EARLE, 2015).

O modelo público, é predominante no Brasil, atualmente o Brasil conta com 1.426 instituições penais, das quais 594 são de cadeias públicas e 651 são penitenciárias, diante disto uma média de 87% das instituições são geridos pela administração pública (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018). Sua estrutura é inteiramente gerida pelo Estado, que assume as responsabilidades de administração, financiamento, segurança e provisão de serviços essenciais, como saúde e alimentação. Essa estrutura, apesar de assegurar controle estatal, enfrenta graves desafios, como superlotação, precariedade das condições físicas e insuficiência de recursos financeiros e humanos. Lemgruber (2008) analisa a fragilidade desse modelo, destacando que a falta de investimentos e políticas eficazes resulta em violações sistemáticas de direitos nas penitenciárias.

No modelo privado, por outro lado, o Estado supervisiona a instituição, porém delega às empresas privadas a administração das penitenciárias. Esse modelo é promovido como uma alternativa para melhorar a eficiência administrativa, mas é alvo de críticas devido à priorização do lucro em detrimento dos direitos humanos dos presos, priorizando interesses econômicos em detrimento da garantia de direitos fundamentais dos detentos. A principal preocupação está no fato de que, ao ser gerido por empresas privadas, o sistema prisional pode transformar a privação de liberdade em um negócio lucrativo, incentivando a manutenção ou até mesmo o aumento da população carcerária para assegurar a rentabilidade das operadoras (FREIRE; WOLFF, 2024).

Michelle Alexander (2010), ao analisar o impacto das prisões privadas nos Estados Unidos, aponta que com o incentivo econômico pode prevalecer a superlotação e negligência perante a ressocialização. No Brasil, existem evidências de que as empresas priorizam cortes de custos em áreas sensíveis, como alimentação e saúde, comprometendo a efetividade do DHAA e o bem-estar físico dos detentos (SANTOS; BORGHI, 2020). A crítica sobre a mercantilização do encarceramento, aponta que a privatização das prisões pode evidenciar desigualdades sociais e estimular ciclos de exclusão, especialmente em países como o Brasil, onde o sistema carcerário já enfrenta desafios estruturais severos (WACQUANT, 2001). Essas críticas apontam para a necessidade de um controle mais rigoroso do Estado sobre as prisões privatizadas, garantindo que os princípios de dignidade e reintegração social não sejam subordinados aos interesses econômicos das empresas gestoras.

Para unir os modelos público e privado, surge o modelo misto, ou de parceria público-privada (PPP), que combina elementos dos dois modelos anteriores. O Estado supervisiona a unidade prisional, mas delega a gestão de serviços específicos, como alimentação e segurança, a empresas privadas. Esse modelo é considerado uma tentativa de equilibrar os benefícios do controle estatal com a eficiência do setor privado. As PPPs podem oferecer melhores condições de infraestrutura e gestão, mas se fazem necessárias regulamentações claras para evitar conflitos de interesse e garantir a transparência (ÁVILA, 2015). Relatórios do antigo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) - a partir de 2023 se tornou Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), analisam o impacto das PPPs no Brasil, destacando os desafios de alinhar eficiência administrativa com a proteção dos direitos fundamentais.

Atualmente existe um debate acerca do modelo comunitário, embora não tenha se difundido no Brasil, apresenta-se como uma alternativa focada na humanização do sistema prisional, com a gestão compartilhada entre o Estado e organizações da sociedade civil, como ONGs ou instituições religiosas. Este modelo busca promover a ressocialização por meio de práticas mais inclusivas e personalizadas. Valdirene Daufemback (2017) ressalta que, em países como Noruega, esse modelo tem mostrado resultados positivos em termos de reintegração social, embora sua aplicação no Brasil seja ainda restrita.

Os modelos de gestão prisional no Brasil refletem não apenas escolhas administrativas, mas também os desafios de equilibrar eficiência, custos e direitos humanos. Como aponta Wacquant, a expansão de modelos privados ou mistos requer cautela, para evitar que interesses econômicos se sobreponham ao compromisso estatal com a dignidade e a reinserção social dos indivíduos privados de liberdade (WACQUANT, 2001).

Ao realizar uma análise acerca do custo médio mensal que o Estado brasileiro injeta para cada privado de liberdade é de R$ 1.800,00 baseando-se em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, esta quantia varia entre os estados que constituem a federação, na figura 02 pode-se observar que o Tocantins possui um gasto de R$ 4.200,00 por preso, enquanto Pernambuco dispõem R$ 955,00 por pessoa. Essa disparidade reflete tanto as diferenças nas estruturas das unidades prisionais quanto a gestão dos recursos alocados para a manutenção do sistema prisional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

FIGURA 2 - Custo Mensal do Preso por Estado

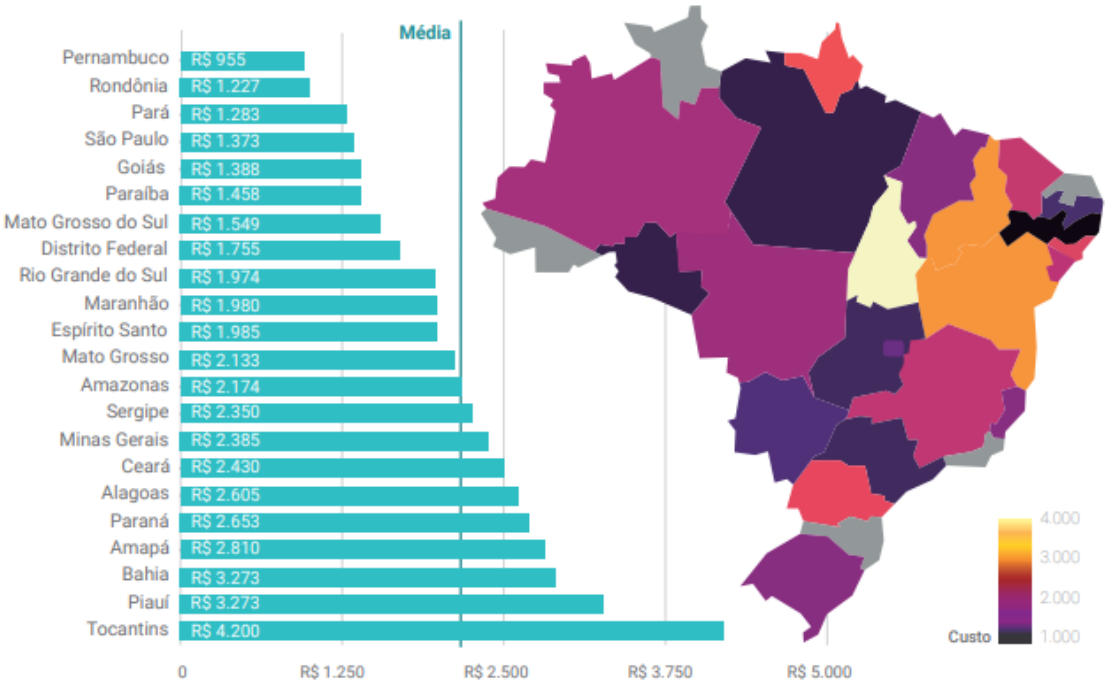

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022

Grande parte dos gastos está vinculada às despesas com pessoal, que incluem salários de agentes penitenciários, seguranças e outros trabalhadores, responsáveis por manter a operação das unidades, sendo assim, o custo médio é sobre toda a estrutura de manutenção carcerária, o qual o recurso monetário não chega aos privados de liberdade. Outros custos relevantes estão associados à alimentação, infraestrutura e manutenção básica das prisões (CNJ, 2022).

A superlotação, que atinge níveis críticos em diversas unidades prisionais no Brasil, compromete a eficiência do sistema e prejudica a execução de direitos fundamentais dos presos, como o acesso à alimentação adequada e condições mínimas de dignidade. Essa situação é resultado de uma série de ineficiências históricas nas políticas públicas brasileiras, incluindo falhas em áreas como educação e emprego, que contribuem para o aumento da população carcerária (ALCADIPANI, 2024).

Além disso, o modelo atual de custeio prisional enfrenta críticas relacionadas à baixa eficácia dos programas de ressocialização. Torna-se necessário a reavaliação dos gastos e direcioná-los para iniciativas que promovam alternativas ao encarceramento, principalmente em casos de crimes de menor gravidade (PIQUET, 2024). Tais medidas podem vir a reduzir os custos por preso, podendo levar também

a diminuir a reincidência, favorecendo a reintegração social dos ex-detentos e contribuindo para a redução da população carcerária.

Em suma, o custo do preso no Brasil reflete um sistema prisional sobrecarregado e ineficaz. Embora a manutenção do encarceramento exija altos investimentos, a falta de políticas efetivas de prevenção ao crime e de ressocialização reduz os benefícios sociais esperados desses recursos. Assim, repensar a gestão do sistema prisional, alinhando aos princípios de dignidade humana e eficiência, torna-se uma prioridade tanto para o Estado quanto para a sociedade.

Diante da Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210/1984, em seu Art. 29, é permitido que detentos possam trabalhar durante o cumprimento da pena recebendo uma remuneração pelo serviço prestado, na qual o valor não pode ser inferior a três quartos do salário-mínimo vigente. Esta medida se dá para que ocorra o ressarcimento das despesas com a manutenção do preso, assim como promover assistência à família e a criação de novos caminhos após o término da pena.

Essa política busca equilibrar dois objetivos centrais do sistema prisional: promover a ressocialização do preso e mitigar os custos do encarceramento. Para além de uma simples compensação financeira, o salário dos detentos desempenha um papel estratégico na sua reintegração à sociedade, ao fornecer uma fonte de renda que pode ser utilizada para reparar danos causados à vítima ou sustentar dependentes durante o período de reclusão (BECCARIA, 2009).

A ressocialização e a mitigação de custos se baseiam na transformação do sistema prisional em um espaço para que os detentos possam ser reintegrados na sociedade de maneira produtiva e digna. Diante disto, é necessário que os direitos fundamentais dos presos sejam assegurados, como por exemplo através da saúde, alimentação e atividades. As legislações nacionais e internacionais apresentam um papel essencial ao determinar diretrizes para a gestão penitenciária, que estabelece a alimentação como um direito básico que destaca a importância da dignidade humana para os presos. Assim, essas normativas servem de alicerce para que o sistema prisional cumpra sua função punitiva e promova a recuperação social e a garantia dos direitos humanos.

3.2 Leis e Normas de Alimentação no Sistema Prisional

O Direito Humano à Alimentação Adequada se estrutura nas penitenciárias brasileiras partindo de princípios legais e normativas que visam promover a alimentação saudável em quantidade suficiente para os privados de liberdade. A Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210/1984, aborda que é dever do Estado a promoção de uma alimentação digna, compreendendo como direito através da Seção II, Art. 12 onde debate-se a assistência material fornecida ao interno, onde a alimentação é o tópico central.

No Art. 41 da LEP, são apresentados os direitos dos penitenciários para que seja respeitada a integridade física e moral através da alimentação e demais categorias que classificam a dignidade da pessoa. A lei, através do Art. 25, relega ao Estado o dever de garantir a assistência do privado de liberdade egresso com suporte de alojamento e alimentação pelo período de dois meses, com intuito de reintegrá-lo na sociedade após o cumprimento da pena.

A alimentação não é tratada apenas como uma necessidade básica, mas um elemento crucial para a preservação dos direitos fundamentais, como exposto na LEP em seus artigos 12 e 41, afirma-se o alinhamento com os princípios do DHAA, ao elencar a dignidade humana como um princípio. Assim, é reforçando o compromisso que o Estado deve possuir com a dignidade e a recuperação social daqueles sob sua custódia.

No que tange a promoção da saúde dentro dos presídios brasileiros, com intuito de contribuir para a redução dos agravamentos sanitários que ocorrem dentro das instituições, o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) através da Portaria Interministerial nº 1.777/2003. A pauta alimentícia é citada ao longo do texto, iniciando no Art. 1º citando as aplicações de saúde através da alimentação.

A pauta da garantia ao direito humano à alimentação adequada é citada ao longo do PNSSP pauta as condições adequadas do confinamento, onde todas as unidades prisionais devem possuir cardápio definido e que os espaços de cozinha estejam em condições salubres.

O PNSSP tem por objetivo central a garantia do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, apontando a alimentação como parte essencial para o cuidado

integral deste grupo, em especial para a promoção da dignidade humana dentro do sistema prisional.

Ao tratar de doenças que se relacionam com alimentação, o PNSSP aborda a implementação de ações de prevenção da hipertensão e da diabetes mellitus, assim como promover o acompanhamento clínico para os diagnosticados. Para combate às doenças citadas houve o estimula a criação da Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário dentro das instituições, onde o Ministério da Saúde arca com 70% do financiamento e o Ministério da Justiça com 30%, com intuito de promover o acesso a assistência farmacêutica através de imunizantes e coletas laboratoriais.

A diabetes e a hipertensão possuem fatores desafiadores no âmbito do DHAA dentro das penitenciárias. A alimentação adequada se torna essencial para a sobrevivência do indivíduo e para a promoção de saúde e dignidade (GRAZIANO, 2010), cabendo ao Estado o dever de promover dietas equilibradas nos ambientes prisionais. As doenças crônicas possuem fatores de risco e o fornecimento de dietas inadequadas gera desequilíbrio nutricional, em especial ao consumir em excesso sódio, açúcares refinados e gorduras saturadas, além da ausência de alimentos frescos e nutritivos. A negligência no fornecimento das dietas inadequadas pode intensificar as doenças cardiovasculares e renais (BEZERRA et al, 2015), gerando a necessidade de criação de estratégias integradas entre saúde e nutrição, o qual o PNSSP cumpre o papel de fortalecer o vínculo entre os dois segmentos.

O PNSSP, em seu texto, destaca que os estados e municípios são corresponsáveis pela implementação de ações integradas no sistema prisional. O direito humano à alimentação adequada é tido como um elemento essencial para a manutenção da saúde física e mental dos detentos, colaborando para a redução de doenças relacionadas à má nutrição.

No sentido de promover o acesso integral à saúde no sistema prisional brasileiro, foi instituído em 2014 o Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), o qual visa seguir o princípio de universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde. O PNAISP não aborda a questão alimentar, mas ao visar dar suporte a pessoas portadoras de doenças crônicas, sua intersetorialidade com as políticas de DHAA se conectam. O campo da saúde e do DHAA se ligam intrinsecamente através do bem-estar através de ações de prevenção a doenças, em especial em contextos de vulnerabilidade como o caso do sistema prisional (BEZERRA et al, 2015).

A alta prevalência de doenças crônicas, como hipertensão e diabetes, no sistema prisional está relacionada à inadequação nutricional, a partir de dietas frequentemente ricas em sódio e pobres em alimentos frescos e nutritivos (BEZERRA et al, 2015). Isto pode ocasionar o agravamento de doenças crônicas e transmissíveis, comprometendo a saúde dos detentos.

O PNAISP se estrutura através das Equipes de Atenção Básica Prisional (EABP), as quais são responsáveis pela estratégia operacional do Plano, objetivando a implementação do referido e garantindo o acesso à saúde no sistema prisional. Existem três modalidades, na qual a primeira se destina a unidades de até 100 detentos, contando em sua equipe um cirurgião dentista, um enfermeiro, um médico, um técnico em enfermagem e um técnico de higiene bucal. A segunda modalidade amplia para a saúde mental, atendendo unidades de 101 à 500 custodiados, as quais além dos citados, pode ser incluído um assistente social e um profissional de diversas áreas, sendo elas: assistência social; enfermagem; farmácia; fisioterapia; nutrição; psicologia; ou terapia ocupacional. A última equipe consta um cirurgião dentista, um enfermeiro, um médico, um técnico em enfermagem, um técnico de higiene bucal, um assistente social, um psiquiatra e dois profissionais podendo ser: assistente social; enfermeiro; farmacêutico fisioterapeuta; psicólogo; ou terapeuta ocupacional

Diante disto, percebe-se que destas equipes, apenas na EABP II pode solicitar um profissional de nutrição, sendo assim, esta ação se torna frágil, visto que, a secretaria de saúde do município pode escolher entre um profissional que possua nível superior em sete áreas distintas - nutricionista, fisioterapeuta, farmacêutico, assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional e enfermeiro.

A atuação de poucos nutricionistas nas equipes de atenção básica prisional nível II, compromete o cumprimento do DHAA no sistema prisional brasileiro. O papel do nutricionista nas prisões se torna fundamental para o planejamento de dietas a fim de operacionalizar o DHAA, para que ocorra o apoio psicossocial e para atuar com transtornos alimentares. O DHAA perpassa a concepção de disponibilidade de alimentos, o direito trata da qualidade e adequação às necessidades específicas das populações vulneráveis (Leite et al, 2019).

A partir da compreensão de que mulheres compõem os grupos em maior vulnerabilidade e que estas sofrem mais ao possuir acesso à DHAA (PIOVESAN, 2010), o governo federal brasileiro estabeleceu em 2014, através do Ministério da Justiça e Ministério das Mulheres, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em

Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), tendo como objetivo a garantia dos direitos das mulheres e a reformulação das práticas dentro das penitenciárias femininas.

Dentre as diretrizes da PNAMPE destaca-se a humanização das ações perante o direito à alimentação, o qual agora torna-se uma garantia durante o cumprimento da pena. As instituições estaduais responsáveis pela administração penitencial devem promover os direitos fundamentais, sendo encaixada na meta perante o Art. 4º.

> *"II - incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional, que contemplem: a) assistência material: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, incluindo itens básicos, tais como: 1. alimentação: respeito aos critérios nutricionais básicos e casos de restrição alimentar; (...)"*

Ao reconhecer as especificidades das mulheres em privação de liberdade, a política se relaciona diretamente com a promoção do direito humano e avança na efetivação de uma abordagem sensível ao gênero e na garantia de uma alimentação digna, suficiente e adequada, conforme os preceitos do DHAA.

Em escala internacional, a Organização das Nações Unidas elaborou as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (2015), popularmente chamada de Regras de Mandela. Nestas regras são estabelecidas questões mínimas para condução dentro das penitenciárias. Visando a garantia do respeito à pessoa privada de liberdade e ao atendimento de suas necessidades básicas. A Regra 22 trata diretamente da alimentação penitenciária, abordando seus principais pontos para uma universalidade do sistema prisional.

> *"Regra 22: 1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar."*

Os fundamentos apresentados pelas Regras de Mandela visam a promoção da dignidade humana no contexto prisional no que tange o direito humano à alimentação adequada, auxiliando na promoção da alimentação nutritiva, suficiente e culturalmente adequada aos detentos. A normativa da ONU (2015) reafirma a responsabilidade do Estado em proteger e promover os direitos dos privados de liberdade, atuando

conjuntamente com o DHAA, sendo a alimentação um ponto essencial para a promoção da dignidade.

A análise do DHAA no contexto prisional evidencia que a alimentação perpassa a necessidade básica do ser humano, sendo compreendida como elemento primordial para a promoção da dignidade, saúde e reintegração social dos privados de liberdade. A LEP (1984) e o PNSSP (2003) e as demais leis anteriormente pontuadas, apresentam que o fornecimento de alimentos que sejam nutritivos e em condições dignas é uma obrigação do Estado.

Visualiza-se que existem desafios estruturais, como a inadequação nutricional e a falta de equipes especializadas, os quais comprometem o direito à alimentação adequada. A implementação de políticas públicas correlacionados com saúde e nutrição se torna indispensável para que ocorra o cumprimento das problemáticas e promova a garantia das condições alimentares das pessoas privadas de liberdade (BEZERRA, 2015).

Ao que tange a alimentação, este é um direito básico garantido aos detentos, mas sua implementação no sistema prisional brasileiro enfrenta desigualdades significativas. Embora os alimentos não faltem em algumas situações, as condições de preparo e armazenamento costumam ser inadequadas, visto que, em sua maioria as instituições penitenciárias, as quais os alimentos são providos de empresa terceirizada, não possuem ambiente para guardar o alimento (BRASIL, 2024). Em muitas penitenciárias as cozinhas permanecem em funcionamento, porém, frequentemente apresentam estrutura antiga, falta de manutenção e condições precárias de higiene.

Ao estabelecer a alimentação como um direito básico dos detentos (BRASIL, 1984), vinculando à preservação da integridade física e moral, a falta de políticas alimentares adequadas no sistema prisional representa não apenas uma violação do DHAA, mas também um retrocesso nos esforços de reintegração social e recuperação dos indivíduos, como apontam Santos e Borghi (2020). Assim, o fornecimento de uma alimentação balanceada e nutritiva é crucial tanto para a saúde quanto para a garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

3.3 Modalidades de fornecimento de alimentação

Atualmente o Brasil possui duas formas centrais de fornecimento de alimentação dentro do sistema penitenciário que se estruturam a partir da gestão estadual ou por unidade prisional (BRASIL, 2024). Cada modelo apresenta suas vantagens e desafios, e estes afetam diretamente na qualidade das refeições oferecidas, nas condições de trabalho e na eficiência do presídio.

A primeira modalidade é a de cozinha interna onde o preparo das refeições é realizado pelos próprios detentos da unidade, neste modelo, a penitenciária possui e mantém as cozinhas internas, o qual visa a promoção da redução de custos e capacitar os presos (ESTEVES; SANTOS, 2024). Em muitos casos, esse trabalho faz parte de programas de ressocialização e capacitação profissional, com o objetivo de ensinar habilidades culinárias aos presos, os preparando para o mercado de trabalho após a reintegração social (SILVA, 2018). A Secretaria da Justiça do Espírito Santo é um exemplo de estado que tem promovido esse modelo, reformando unidades prisionais para implantar cozinhas internas, com foco na melhoria das condições alimentares e criação de mais postos de trabalho (SEJUS, 2023).

Apesar de ser uma abordagem que permite ao sistema penitenciário maior controle sobre o processo alimentar, a superlotação e a falta de infraestrutura adequada são desafios, limitando a capacidade de fornecer refeições com qualidade nutricional adequada e dentro de padrões sanitários.

O segundo modelo trata-se da terceirização do fornecimento das refeições, sendo esta a modalidade predominantemente no Brasil, segundo dados do Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional (2024). Nesta conjuntura, o Estado contrata empresas especializadas para fornecer refeições prontas aos detentos. A gestão do processo de fornecimento, preparo, transporte e distribuição das refeições é realizada por essas empresas, com o Estado apenas fiscalizando o cumprimento das cláusulas contratuais e assegurando que os padrões nutricionais sejam cumpridos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o uso de empresas terceirizadas tem como objetivo reduzir custos e melhorar a eficiência na gestão do serviço alimentar. No entanto, a fiscalização tem sido um ponto crítico. A qualidade das refeições e as condições sanitárias das unidades podem ser comprometidas,

especialmente quando a supervisão é deficiente. O DEPEN destaca que, embora a terceirização permita uma gestão mais padronizada, também há o risco de desvio de recursos e falhas no fornecimento das refeições (DEPEN, 2022).

3.4 Direito Humano à Alimentação Adequada no Sistema Prisional

A alimentação nas penitenciárias brasileiras enfrenta desafios para a garantia do DHAA, visto que o Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Propostas para Execução de Políticas Públicas em Prisões (2020), relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidencia que a alimentação fornecida aos detentos é insuficiente em quantidade e qualidade, estimulando práticas como a “cobal”, em que os alimentos são comercializados informalmente dentro das prisões.

As políticas públicas voltadas para promoção da segurança alimentar e nutricional, como as demais políticas, incluindo as penitenciárias, carecem de coordenação federativa para alcançar a extensão territorial do país e mais especificamente, devido a seu caráter transversal, que conjuga ações com outras políticas, como agricultura, assistência, educação, saúde, entre outras (FALÇONI, 2020). Esse perfil intersetorial da política pressupõe articulação e planejamento, conjugado com as demais políticas públicas.

O Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Propostas para Execução de Políticas Públicas em Prisões (2020), exibe a ausência de padrões claros e de fiscalização efetiva a qual contribui para a precariedade na oferta de alimentos. Destacando ainda que a superação das limitações só serão efetivas ao estabelecer ações coordenadas, investimentos em infraestrutura, monitoramento rígido e políticas intersetoriais, visando sempre as especificidades regionais e socioeconômicas do sistema penitenciário.

3.4.1 Análise política e prática da alimentação em penitenciárias

No ano de 2024 o governo federal, através da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), publicou o Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional, que possui como objetivo subsidiar a promoção do direito

humano à alimentação adequada a população privada de liberdade. Se evidencia um diagnóstico abrangente sobre as condições de acesso a água e alimentação dentro das penitenciárias brasileiras, realizando assim um mapeamento dos desafios estruturais e apontando os problemas que necessitam de maior atenção dos governantes. O relatório visa fortalecer a articulação entre políticas públicas e diferentes órgãos, promovendo a integração de ações de saúde, assistência social e nutrição no sistema prisional.

Nesta seção será apresentado uma análise dos resultados apresentados pelo Panorama, o estudo fornece dados cruciais sobre as condições alimentares e de abastecimento de água nas penitenciárias brasileiras. A utilização dessas informações visa compreender as práticas alimentares nas unidades prisionais brasileiras, destacando as variações entre os estados e a forma como a gestão da alimentação impactam a saúde e o bem-estar dos detentos.

O material apresenta-se como um importante meio de apresentar a importância da segurança alimentar no segmento penal, trazendo-a como uma medida humanitária e jurídica, que pauta a dignidade da pessoa humana. O relatório conta com 11 partes, das quais foram selecionados alguns tópicos para exposição. Tais tópicos tratam do acesso e da disponibilidade de alimentação, a qualidade e avaliação das refeições, e os dados essenciais para a saúde dos detentos, assim como, os principais desafios e possibilidades para a promoção de melhores condições alimentares e nutricionais, propondo soluções para superar lacunas estruturais e garantir os direitos fundamentais no sistema penitenciário.

O relatório aplicou a metodologia Survey, a qual contemplou 1.113 unidades prisionais estaduais, onde se mantém 581.993 pessoas privadas de liberdade, atingindo assim o quantitativo de 80,41% do universo de 1384 unidades prisionais. A amostra representa em 90,32% os privados de liberdade e a alimentação que estes ingerem na realidade brasileira.

TABELA 1 - Unidades Prisionais

REGIÃO	UNIDADES POR REGIÃO	UNIDADES NA PESQUISA
Norte	158	121
Nordeste	296	209
Sul	273	244

Sudeste	488	408
Centro-Oeste	169	131

Fonte: Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional (2024)

O survey utilizado foi estruturado em três seções que buscam mapear detalhadamente as condições das unidades prisionais no Brasil. Na Seção 1 - Estrutura Organizacional, a qual visa contextualizar a realidade específica de cada instituição, garantindo uma visão mais localizada dos desafios e características relacionadas ao fornecimento de alimentação e acesso à água. Na Seção 2 - Dados da Alimentação e na Seção 3 - Acesso à Água, as perguntas aprofundam aspectos como o número de refeições diárias, horários, composição dos cardápios e existência de cozinhas próprias. Além disso, são levantados dados sobre o acesso à água potável e sua disponibilidade para higiene, refletindo sobre possíveis restrições ou inadequações. Por meio dessas perguntas, o survey identifica os maiores problemas enfrentados e sugere caminhos para melhorar a segurança alimentar e nutricional, com foco especial nas unidades femininas e suas particularidades, como o fornecimento de alimentos para crianças e fórmulas infantis para bebês.

A primeira análise realizada pelo relatório apresentou que a maioria das unidades prisionais oferecem quatro refeições diárias, totalizando 54,09%. As unidades que oferecem três refeições diárias somam 33,42%. Ao analisar as instituições que oferecem 5 ou mais refeições, observa-se que estas possuem uma atenção maior para as pessoas gestantes e com dietas especiais, as quais somam os 10,87% restantes.

O relatório traz uma observação imprescindível, destacando que na Resolução nº 3/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, deve-se ofertar o mínimo de cinco refeições, incluindo desjejum, almoço, lanche, janta e ceia. O documento aponta que as unidades que oferecem 3 ou menos refeições diárias estão fornecendo uma alimentação em quantidade insuficiente. Outro destaque se dá ao fato de que existe um grande espaço de horas entre as refeições, as quais podem chegar em dezesseis horas sem a oferta de novos alimentos nas unidades que fornecem apenas desjejum, almoço e jantar. Diante deste cenário é essencial que ocorra a inclusão da ceia, entre o jantar e o café da manhã. O relatório apresenta apenas informações de quatro estados, sendo estes Paraíba, Amapá, Rio de Janeiro e Santa Catarina, como consta no Quadro 1.

QUADRO 1 - Oferta de Refeições

ESTADO	DESJEJUM	ALMOÇO	LANCHE	JANTAR	CEIA
3 REFEIÇÕES					
Paraíba (PB)	Cuscuz com mortadela e café OU Biscoito com café	Feijão, arroz, macarrão, proteína, podendo ser carne bovina, frango, linguiça, fígado ou salsicha	Não oferece.	Sopa OU Macarrão com proteína OU canja OU arroz com proteína	Não oferece.
Amapá (AP)	Pão com café	Feijão, arroz, macarrão, salada, farofa e proteína	Não oferece.	Feijão, arroz, macarrão, salada, farofa e proteína	Não oferece.
4 REFEIÇÕES					
Rio de Janeiro (RJ)	Pão com manteiga, café e leite.	Arroz ou macarrão, proteína e legumes.	Não oferece.	Arroz ou macarrão, proteína e legumes.	Pão com manteiga e leite
5 REFEIÇÕES					
Santa Catarina (SC)	Café com leite, pão francês, margarina e doce de frutas	Arroz, feijão, acompanhamento, carne e salada	Fruta e 02 unidades de doce semanais, por pessoa	Arroz, feijão, acompanhamento, carne e salada	Pão francês, margarina e doce de frutas

Fonte: Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional (2024)

Observa-se uma significativa repetição nos cardápios, especialmente no café da manhã, que em grande parte das unidades é limitado a pão com café. A equipe responsável da SENAPPEN, responsável pelo Survey, solicitou fotografias das refeições e constataram o uso frequente de proteínas industrializadas, como salsichas e *steaks* de frango, além de indicar que, em algumas unidades, a quantidade de comida fornecida é visivelmente insuficiente. Vale salientar que a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) é da oferta de cinco refeições por dia e que estas contenham frutas, verduras e hortaliças, visando a promoção da segurança alimentar e para prevenção de doenças alimentares (MARTINS; TANCREDI; GEMAL, 2014).

Os alimentos mais ofertados para consumo são o pão, bolo, café, arroz, verduras, feijão, leite e achocolatado, com os itens de café da manhã e ceia sendo os mais repetitivos. O relatório constata que se torna essencial a adição de mais verduras e frutas no prato dos privados de liberdade, assim como orienta que seja utilizado o Guia Brasileiro de Alimentação para a estruturação de cardápios a fim de promover um padrão alimentar nutritivo (BRASIL, 2024).

Para avaliar as características físicas e logísticas relacionadas à alimentação das pessoas privadas de liberdade, foram incluídas questões sobre a presença de cozinhas, espaços destinados ao armazenamento de alimentos e a utilização de serviços terceirizados. Entre os respondentes, 56,33% (627) afirmaram que suas unidades não possuem cozinha, enquanto 43,67% (486) relataram a existência desse recurso. A análise de fotografias e respostas qualitativas apresentadas no Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional indicou que, nas unidades onde existem cozinhas, os alimentos apresentam maior variedade e qualidade estética, incluindo uma oferta mais ampla de frutas e verduras. Entre as unidades que não possuem cozinha (627), 91,22% recebem alimentação de empresas terceirizadas, enquanto 7,2% são abastecidas por outras unidades do mesmo estado. Em 1,6% dos casos, não houve resposta. Destas unidades, 46,92% (289) indicaram possuir espaço disponível para a instalação de cozinhas.

Das unidades analisadas, 576 relataram, através do relatório, possuir iniciativas de cultivo, enquanto 537 informaram não realizar nenhuma forma de produção. Entre essas, a maioria (317) demonstrou interesse em implementar o cultivo de alimentos. Esses dados destacam a demanda por práticas agrícolas no sistema prisional, tanto nas unidades com produção já existente quanto naquelas interessadas em iniciar o cultivo, com potencial para adoção de técnicas orgânicas e agroecológicas, promovendo segurança alimentar e sustentabilidade ambiental.

O Panorama de Alimentação e Acesso a Água no Sistema Prisional aponta ainda que, diante do Art. 13 da LEP (1984), as unidades prisionais devem promover serviços que atendam às demandas pessoais dos detentos, a fim de comercializar produtos complementares. Sendo assim, as prisões brasileiras, seja de forma direta ou por contratos terceirizados, asseguram que a população carcerária tenha acesso a venda de produtos.

Os dados surpreendem ao evidenciar que, apesar de 284 unidades prisionais oferecerem cantinas, apenas 21 delas fornecem frutas e verduras, indicando uma

grande lacuna na oferta de alimentos frescos e nutritivos para os detentos. Isso revela não só uma limitação na variedade alimentar disponível, mas também um reflexo de uma possível falta de políticas mais eficazes para garantir o direito humano à alimentação adequada dentro do sistema prisional. Esses dados escancaram a necessidade de uma revisão das práticas de gestão alimentar nas penitenciárias, a fim de proporcionar uma alimentação mais equilibrada e saudável, conforme recomendado pelas diretrizes de SAN e do DHAA que asseguram o acesso a uma alimentação adequada.

> *"Segundo o levantamento, 74,48% (829) das unidades prisionais não possuem comercialização complementar de alimentos e 25,52% (284) permitem a comercialização. Entre as unidades que permitem, a comercialização é bem diversificada. Entre os alimentos comercializados se destacam as guloseimas (34,24%), itens de alimentação básica (23, 38%), itens de higiene pessoal (19,47%)."*

GRÁFICO 1 - Alimentos Comercializados nas Cantinas

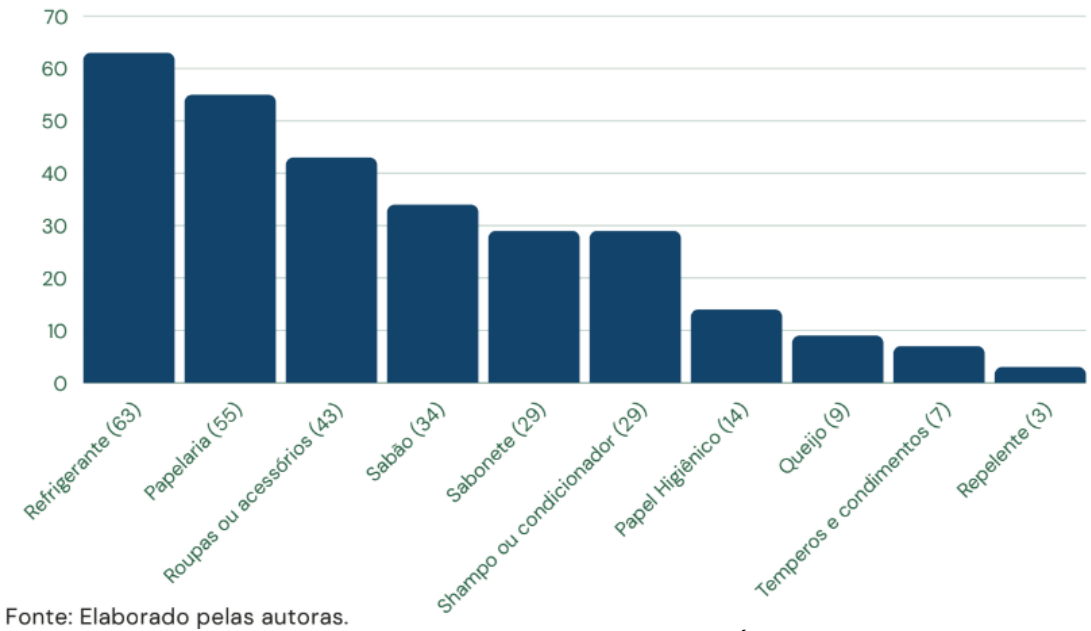

Fonte: Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional (2024)

Destaca-se o consumo excessivo de refrigerantes nas instituições carcerárias, o uso extremo deste produto é prejudicial à saúde da pessoa, em especial pelos elevados níveis de açúcares e substâncias químicas, as quais levam a doenças como diabetes e obesidade (MONTEIRO, 2017). O consumo regular de bebidas açucaradas está interligado ao desequilíbrio nutricional, uma vez que substitui alimentos ricos em

nutrientes essenciais, como frutas ricas em vitamina C, por calorias vazias, o que compromete a saúde a longo prazo (MALUF et al., 2020). Essa combinação de fatores leva a uma maior prevalência de doenças crônicas, especialmente em populações vulneráveis, como pessoas privadas de liberdade, onde o controle da alimentação pode ser limitado (BEZERRA et al., 2015). Portanto, a redução do consumo de refrigerantes e a promoção de hábitos alimentares saudáveis são fundamentais para a prevenção de diversas condições de saúde.

Para as visitas sociais de parentes ou amigos é permitida a entrada de alimentos devidamente registrados para os detentos em 79,69% das unidades prisionais, sendo que em 20,31% esta metodologia é proibida. Apenas nos estados do Acre, Amapá, Paraíba, Paraná e Pernambuco a entrada de alimentos fornecidos por visitantes é totalmente liberada em todas as unidades, a partir do controle dos servidores da instituição carcerária. Já os demais estados e o Distrito Federal possuem ao menos uma instituição que não aceita a entrada de itens alimentares de familiares.

A permissão dos familiares poderem levar alimentos para os privados de liberdade se torna uma dinâmica a qual promove o DHAA, visto que a maioria das unidades prisionais não possuem o hábito de ofertar refeições ligadas a cultura regional, a família cumpre este papel ao fornecer a estes alimentos que compõem a alimentação brasileira. No entanto, cabe destacar que, ainda se faz essencial as instituições fornecerem alimentos que sejam culturalmente nutritivos e tirar das famílias a responsabilidade de promover esta oferta.

No que tange às crianças que permanecem com as mães dentro das unidades prisionais, foram questionados como estes são alimentados. As respostas apresentam diferentes práticas, sem possuir um modelo padrão, exibindo avanços pontuais quanto às desigualdades na garantia de direitos fundamentais. A análise dessas respostas permite identificar aspectos estruturais e práticos que impactam diretamente a segurança alimentar e nutricional no contexto prisional feminino.

A maneira principal é que os bebês fiquem até os seis meses se alimentando através do leite materno, e em algumas unidades existem locais adequados. A segunda maneira de fornecimento se dá pelos familiares, que através de alimentos, como leite, frutas e verduras e a disponibilização de fórmulas lácteas quando necessário, seja pela unidade prisional ou pela família. Apenas quando é necessário

a unidade prisional oferece fórmula láctea. Nas instalações penitenciárias que possuem cozinha, é possível ofertar alimentação específica para as crianças.

Ao se tratar da alimentação especial para necessidades de saúde, como a diabetes ou intolerância alimentar, 87,87% (978 unidades) ofertam para os privados de liberdade. No entanto, apenas 68,19% o que se equivale a 759 das unidades, indicaram realizar preparo diferenciado para pessoas idosas ou com dificuldade de mastigação, geralmente oferecendo alimentos em consistência pastosa. Em relação às adaptações alimentares motivadas por crenças religiosas, apenas 33,42% das unidades declararam atender a essas demandas, enquanto a maioria, 741 unidades informaram não oferecer nenhum tipo de alimentação específica para pessoas privadas de liberdade por razões religiosas. Ademais, 102 unidades (9,16%) afirmaram não realizar qualquer adaptação alimentar, desconsiderando completamente as necessidades relacionadas à saúde, idade ou religião na elaboração dos cardápios. Esses dados evidenciam lacunas significativas no atendimento às especificidades alimentares no sistema prisional.

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional aborda sobre a promoção de alimentação que respeite a cultura e tradições alimentares, neste sentido foram questionadas as unidades acerca do fornecimento que preserve esta diretriz, no entanto menos de 10% das instalações penitenciárias oferecem incentivo à culinária local. A culinária regional representa uma rica oportunidade para promover não apenas a saúde, mas também a inclusão social e cultural, pilares do DHAA, que promovem o resgate de hábitos alimentares que são significativos para as comunidades. A alimentação nas prisões é frequentemente padronizada e carece de variedade, refletindo a falta de políticas que considerem a diversidade cultural e regional dos detentos (BEZERRA et al, 2015). A maioria das unidades que fornecem o estímulo à culinária se localizam no nordeste do país e oferecem cuscuz, mingau, peixe, feijoada, inhame, batata doce e mungunzá.

Os resultados sobre a alimentação fornecida aos detentos, considerando qualidade, gosto e variedade, apresentou uma média de 3,95 em uma escala de 1 a 5 (1: Péssima, 5: Excelente). Estes dados destacam a necessidade de priorizar intervenções nas unidades com avaliações negativas, analisando as causas das classificações de "péssima" e "ruim".

GRÁFICO 2 - Avaliação da Alimentação Prisional no Brasil

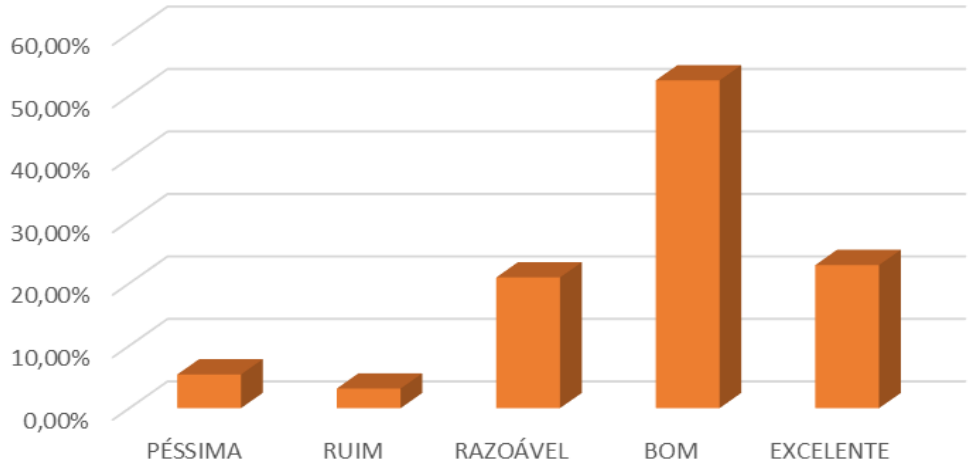

Fonte: Elaboração do autor a partir do Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional (2024)

O relatório coletou informações onde se evidencia a baixa quantidade de alimentos nas refeições entre os privados de liberdade e os servidores da unidade prisional. Tal ato evidencia o descaso com o direito humano à alimentação adequada, não tratando da regra de isonomia e promove o tratamento discriminatório ao grupo de pessoas em vulnerabilidade.

O papel do Estado é garantir uma alimentação adequada em quantidade e qualidade que atenda plenamente às necessidades nutricionais das pessoas privadas de liberdade. Sob nenhuma circunstância essa obrigação pode ser negligenciada, seja por alegada insuficiência de recursos ou como forma de punição aos detentos. Tais práticas, além de violarem os direitos humanos, podem configurar atos de violência institucional e até mesmo tortura, em desacordo com os princípios legais e éticos que regem o tratamento das pessoas em custódia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho traz ao debate o contexto alimentar nas penitenciárias brasileiras, buscando compreender se o Estado segue as normativas internacionais e nacionais acerca da temática. A forma descentralizada das políticas de SAN tem se mostrado insuficiente, pois a desconexão entre os níveis federal, estadual e municipal impede que as diretrizes sejam traduzidas em práticas eficazes dentro das penitenciárias.

A partir das leituras realizadas e da análise sobre as refeições nos presídios brasileiros, compreende-se que o direito humano à alimentação adequada continua distante de ser efetivado de forma plena no sistema prisional. Os avanços na legislação, em especial através da LOSAN, apesar de essenciais, apresentam que as práticas observadas nas unidades prisionais através do Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional são insuficientes para aplicação da garantia do DHAA.

Para superar essas dificuldades, é essencial repensar e reformular as políticas de alimentação no sistema prisional com base em estratégias mais inclusivas e sustentáveis. O Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional pode ser o começo destas mudanças visto que exibe um vasto diagnóstico sobre a situação alimentar das penitenciárias.

O CONSEA através da participação ativa da sociedade civil, poderia contribuir para o monitoramento das condições alimentares nas prisões e para a reformulação de diretrizes específicas. Pautando também as práticas como a implementação de hortas e a aquisição de alimentos de produtores locais por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) poderiam melhorar a qualidade e a diversidade alimentar, ao mesmo tempo em que reduzem custos operacionais e promovem a ressocialização dos internos.

A capacitação dos agentes envolvidos no processo, desde os fornecedores até os gestores das penitenciárias, promove um entendimento mais amplo da alimentação como um direito e não como mera obrigação. Essa abordagem exige compromisso político para transformar a alimentação no sistema prisional em uma prática que respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais.

O atual modelo de gestão da alimentação no sistema prisional brasileiro, em diversos estados federados, falha em assegurar o DHAA, mas também reflete uma visão limitada sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade. Modificar essa realidade exige vontade política, articulação intersetorial e o reconhecimento de que garantir alimentação digna nas penitenciárias é um passo essencial para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALCADIPANI, Rafael. **Qual o melhor modelo de gestão prisional para o Brasil?** Espaço Democrático, 2024.

ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness.** New York: The New Press, 2010.

ARAUJO, L. de A. **Impactos da Desestruturação do CONSEA nas Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional.** Cadernos de Estudos Políticos, 2018.

BARROS, Maria Sylvia Carvalho; TARTAGLIA, José Carlos. **A política de alimentação e nutrição no Brasil: breve histórico, avaliação e perspectivas. Alimentação e Nutrição**. Araraquara, v. 14, n. 1, p. 109-121, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BELIK, W.; SILVA, J. G.; TAKAGI, M. **Políticas de combate à fome no Brasil.** São Paulo em perspectiva, 15(4) 2001.

BELIK, Walter. **Segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada: desafios para a política pública no Brasil.** São Paulo: USP, 2012.

BEURLEN DE FRANÇA, Alexandra, **O Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. Dissertation, Universidade Federal de Pernambuco,.

BEZERRA, A. C.; MORAES, T. R.; FERRAZ, A. P. P. **Direito Humano à Alimentação e Nutrição no Brasil: avanços e desafios para a segurança alimentar e nutricional no sistema prisional.** *Revista Brasileira de Nutrição Clínica*, v. 30, n. 1, p. 45-55, 2015.

BRASIL, **Lei Federal nº 11.346, 14/09/2006. Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.** Brasília/DF. 2006

BRASIL. **Decreto nº 11.617, de 31 de agosto de 2023. Institui o Programa Brasil Sem Fome.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 set. 2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.617-de-31-de-agosto-de-2023-520705058. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito**

humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 set. 2006.

BRASIL. **Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. Dispõe sobre a renegociação de dívidas de crédito rural e institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jul. 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 set. 2006.

BRASIL**. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 jun. 2009.

BRASIL. **Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Institui o Programa Cozinha Solidária e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda, das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 abr. 1976.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: [13 de agosto 2024]

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.944, de 25 de novembro de 1994. Institui o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (PRODEA) e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 nov. 1994.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. ***Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014.*** **Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18-20, 3 jan. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde**. Portaria nº 710, de 10 de junho de 1999. Institui a Política Nacional de Alimentação e Nutrição.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 jun. 1999. Seção 1, p. 24.

BRASIL. **Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.** Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021, e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2023.

BRASIL. **Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 set. 2003.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Aprova a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.** Institui o Programa Alimenta Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 2021.

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

CASCUDO, L. C. História da Alimentação no Brasil. v.1. São Paulo: Ed. Nacional, 1967.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

CONSEA. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional (SISAN).** Brasília: CONSEA, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões.** Brasília: CNJ, 2018

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Sistema Prisional em Números**: Relatório sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. Dados atualizados em 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Relatório sobre direito humano à alimentação adequada na penitenciária feminina do Distrito Federal.** Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh. Acesso em: 16 set. 2024.

DE CASTRO, Josué; BRANCO, J. Carvalho. **Geografia da fome.** Casa do Estudante do Brasil, 1952.

DE JESUS, A.; LISBÔA, T.; CRUZ, S.; BARCELLOS, L. **Impedimentos de las acciones de Seguridad Alimentaria y Nutricional en Campos dos Goytacazes.** Masquedós - Revista de Extensión Universitaria, v. 8, n. 10, p. 1-14, 30 nov. 2023.

DE MELO, Z. M. et al. Marcos. **Referenciais na Trajetória da Segurança Alimentar e Nutricional: Panorama Mundial e Nacional.** Pensar Acadêmico, v. 15, n. 1, p. 95-108, 2017.

DE SCHUTTER, Olivier. **A economia política da fome**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012.

DEPEN. **Diagnóstico Nacional sobre a Gestão Prisional.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

DEPEN. *Relatório sobre mudanças no Programa de Aquisição de Alimentos.* Brasília, 2022.

DRAKE, Deborah; EARLE, Rod. **The Prison: Policy and Practice.** London: Palgrave Macmillan, 2015.

ESTEVES, Alessandra; SANTOS, Leila. **Rio de Janeiro adota projeto de cozinhas internas para presídios.** Agência Brasil, 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/. Acesso em: 28 nov. 2024.

FALÇONI, S. F. S. **Políticas Públicas em Segurança Alimentar e Nutricional em Campos dos Goytacazes (RJ): uma análise sobre a transversalidade da política e o diálogo do poder público local.** Dissertação de Mestrado em Sociologia Política / UENF, Campos dos Goytacazes/RJ, 2020.

FAO. **O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2023: Proteger o acesso aos alimentos em tempos de crise – O papel das políticas inclusivas na construção de sistemas alimentares mais sustentáveis e equitativos.** Roma: FAO, 2023.

FAO. **The State of Food Insecurity in the World 2014: Strengthening the Enabling Environment for Food Security and Nutrition.** Rome: FAO, 2014. Disponível em: http://www.fao.org/3/a-i4030e.pdf. Acesso em: 08 nov. 2024.

FAO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2020.** Rome: FAO, 2020.

FAO; FIDA; UNICEF; OMS; WFP. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022: Repurposing Food and Agricultural Policies to Make Healthy Diets More Affordable.** Roma: FAO, 2022.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA, Romilda de Souza. **Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística**. *Faz Ciência*, v. 23, n. 37, p. 79-107, jan./jun. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1000/fakeexample. Acesso em: 16 set. 2024.

FREIRE, Christiane Russomano; WOLFF, Maria Palma. **Privatização de presídios e o descumprimento de direitos fundamentais no Brasil.** Fonte Segura, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/privatizacao-de-presidios-e-o-descumprimento-de-direitos-fundamentais-no-brasil/. Acesso em: 28 nov. 2024.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Máquina do tempo: O Brasil de volta ao Mapa da Fome.** UENF; 2022.

GERRA, L, D, S. ESPINOSA, M, M. BEZERRA, A, C, D. GUIMARÃES, L, V. MARTINS, M, S, A. **Desafios para a Segurança Alimentar e Nutricional na Amazônia: disponibilidade e consumo em domicílios com adolescentes.** Ciência & Saúde Coletiva, 23 (12):4043-4054, 2018.

GOFFMAN E. **Manicômios, Prisões e Conventos.** São Paulo: Editora Perspectiva; 1999.

GRAZIANO, José. **A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: Avanços e Desafios.** São Paulo: Editora Cortez, 2020.

GRAZIANO, José. **O Direito Humano à Alimentação**. Brasília: FAO, 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Segurança Alimentar. Brasília**, DF. Disponível em: https://catalogo.ipea.gov.br/area-tematica/21/seguranca-alimentar. Acesso em: 02 nov. 2024.

JUNQUEIRA, J. P. **A participação social nas políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.** Revista de Políticas Públicas, v. 16, p. 23-45, 2000.

LEITE, F. et al. **O impacto da privatização no sistema prisional brasileiro: análise crítica**. Revista de Políticas Públicas, 2019.

LEMGRUBER, Julita. **Cadeia: Relatos sobre Mulheres**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MALUF, R.; MENEZES, F. **Caderno segurança alimentar.** Conferências do Fórum Social Mundial, 2000.

MALUF, Renato S.; PRADO, Mônica S.; SILVA, Patrícia R. S. **Políticas públicas de segurança alimentar no Brasil: avanços e desafios.** Revista de Desenvolvimento Sustentável, v. 16, n. 2, p. 45-60, 2020.

MALUF, Renato. **Segurança Alimentar E Nutricional.** Rio de Janeiro: Vozes. 2007.

MATUS, Carlos. **Política, Planejamento e Governo**. Brasília: ENAP, 1997.

MEDEIROS, R. et al. ***Desafios da Política de Segurança Alimentar no Brasil: A Interação entre os Níveis de Governo*.** Revista Brasileira de Política Pública, 2017.

MONTEIRO, Carlos A. **Epidemia de obesidade e o papel da alimentação.** São Paulo: Editora Hucitec, 2017.

MONTEIRO, Carlos Augusto et al. **Ultra-processed foods: what they are and how to identify them.** Public Health Nutrition, v. 22, n. 5, p. 936-941, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966.** Disponível em: https://www.ohchr.org. Acesso em: 08 nov. 2024.

NORONHA DE ÁVILA, Gustavo. **Gestão Privada no Sistema Prisional Brasileiro: Análise Crítica.** Revista de Políticas Públicas, 2015.

OLIVEIRA, LV. **O significado e a vivência da maternidade para presidiárias.** Campina Grande: UEPB; 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral da ONU, Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 04 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Nova York: ONU, 2015.

PACHECO, L. D. (2019). **Políticas Públicas Transversais e Organização Social Conselhos Participativos em Rede no Município de Campos dos Goytacazes-RJ.** Uenf.br. Recuperado em 08 de novembro de 2024, de https://uenf.br/graduacao/administracao-publica/wp-content/uploads/sites/4/2021/05/Monografia-Versao-Final_Larissa-Dias-Pacheco.pdf

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PIQUET, Leandro; DIAS, Camila. **Como tornar o sistema prisional mais eficiente.** Série Cadernos Democráticos, vol. 7. Espaço Democrático, 2024. Disponível em: https://espacodemocratico.org.br/publicacoes/como-tornar-o-sistema-prisional-mais-eficiente-3/. Acesso em: 28 nov. 2024.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro.** São Paulo: Amparar, 2020.

Rede PENSSAN, (2022). **2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil.** Recuperado em 31 de julho 2023, de https://pesquisassan.net.br/2o-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil

ROCHA, Marlene, et al. **Segurança alimentar: Um desafio para Acabar com a Fome no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 41-61.

SALA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Annablume, 1999.

SANTOS, C. R. A. D. **A alimentação e seu lugar na história: os tempos da memória gustativa.** História: Questões & Debates, Curitiba, v. 1, n. 42, p. 11-31. Out. 2005.

SANTOS, M. B.; BORGHI, R. I. **A precariedade alimentar no sistema prisional brasileiro: desafios para a efetivação do direito humano à alimentação adequada.** Revista de Direitos Humanos e Justiça, 2020.

SEJUS. **Sejus abre consulta pública para contratação de refeições e cozinha modular.** Governo do Espírito Santo, 2023.

SEN, Amartya Kumar. **Pobreza e fomes: um ensaio sobre direitos e privações.** Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, J. P. **O sistema penitenciário e a ressocialização no Brasil: desafios e oportunidades.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.

TRICHES, Rozane Maria; SCHNEIDER, Sergio. **Alimentação escolar e agricultura familiar: reconectando o consumo à produção.** Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, v. 15, n. 1, p. 14-27, 2008.

VALENTE, Flavio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação: desafio contemporâneo para a saúde e nutrição.** São Paulo: Ed. Hucitec, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.